**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN/ES**

**Ref.: Processo Licitatório LCE Nº 002/2025**
**Licitação nº 1070541 e Lote nº 01**
**RECORRENTE: RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA.**

**RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o nº 13.723.170/0001-46, com sede na Rua Doutor Antônio dos Santos Neves, nº 365. Bairro Ilmo Covre. Boa Esperança-ES, neste ato devidamente representado pelo sócio administrador **RENATO GONÇALVES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 073.024.997-21, residente e domiciliado na Rua Doutor Antônio dos Santos Neves, nº 365. Ilmo Covre. Boa Esperança-ES, no **Ref.: Processo Licitatório LCE Nº 002/2025, Licitação nº 1070541 e Lote nº 01, considerando** a habilitação e a declaração de vencedora da empresa QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria oferecer para os fins de direito, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **DECISÃO DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO**, em conformidade com as razões recursais, que seguem em anexo.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Boa Esperança-ES, 17 de julho de 2025.

ICP Brasil

RENATO GONCALVES DE SOUZA:07302499721
2025.07.18 15:03:19 -03'00'

**RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA**

**13.723.170/0001-46**
Insc. Est. 083.069.96-8
**RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA**
Rua Dr. Antônio dos Santos Neves, 365
Ilmo Covre – CEP 29.845-000 – Boa Esperança - ES

# RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

## DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente participou do certame LCE Nº 002/2025, cumprindo todas as exigências do instrumento convocatório. Contudo, foi com máxima perplexidade que tomou ciência da habilitação e sagração da empresa QUALITAR como vencedora, a despeito da existência de **ilegalidades flagrantes e insanáveis** que maculam sua participação e deveriam ter resultado em sua sumária inabilitação.

As irregularidades, que serão robustamente demonstradas, consistem em:

1. ***Conduta fraudulenta e de má-fé,*** *materializada na* ***apresentação de declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP),*** *quando, na realidade, seu faturamento a qualifica como empresa de GRANDE PORTE, em manifesta tentativa de usufruir indevidamente de benefícios legais e lesar a competitividade do certame.*

2. ***Insuficiência técnica,*** *evidenciada pela apresentação de* ***atestados de capacidade incompatíveis*** *com o objeto licitado, em frontal violação aos subitens 12.1, alíneas "f" e "g", do Edital.*

Tais atos atentam gravemente contra os pilares da licitação pública – legalidade, isonomia, vinculação ao edital e moralidade administrativa –, exigindo a imediata intervenção desta D. Comissão para restaurar a lisura do procedimento.

## DO DIREITO

### DA FRAUDE À LICITAÇÃO: A FALSA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EPP E O FATURAMENTO MILIONÁRIO OCULTADO

A Lei Complementar nº 123/2006 foi criada para fomentar o crescimento de micro e pequenas empresas, concedendo-lhes, entre outras vantagens, um tratamento diferenciado em licitações. Contudo, tal benefício é

restrito àquelas que se enquadram no limite de faturamento anual de **R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

A empresa Recorrida, QUALITAR, de forma deliberada e maliciosa, apresentou declaração de que se enquadrava como EPP, buscando auferir vantagens ilícitas, como a preferência na classificação e o direito ao desempate ficto.

A realidade, porém, é outra. A Recorrida ostenta uma carteira de contratos públicos que, somados, revelam um faturamento que **ultrapassa – e muito – o teto legal**. Conforme se comprova pelos documentos anexos, a empresa QUALITAR mantém contratos vultosos com diversas municipalidades, dentre os quais se destacam:

- **Município de Nova Venécia/ES:** Contrato nº 171/2024, no valor de **R$ 4.313.520,00**.
- **Município de Mantena/MG:** Contrato nº 248/2023, no valor de **R$ 1.198.800,00.**
- **Município de Laranja da Terra/ES:** Contrato nº 006/2024, no valor de **R$ 895.999,08**.
- **Município de Itaguaçu/ES:** Contrato nº 047/2025, no valor de **R$ 375.000,00**.
- **Município de Alto Rio Novo/ES:** Contrato nº 048/2024, no valor de **R$ 122.620,00**.

A simples soma dos valores dos contratos aqui listados já evidencia um faturamento que supera a cifra de **R$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais)**, ***sem contar outros faturamentos que são desconhecidos pela ora recorrente,*** desmascarando a fraude e confirmando que a Recorrida é, de fato, uma empresa de grande porte que jamais poderia ter se beneficiado do regime da LC 123/2006, destinado especificamente a ME e EPP.

O art. 31, inciso V, alíneas "a" e "b", da LC 123/2006 determina que os efeitos da exclusão, ou seja, a perda dos benefícios próprios de ME/EPP, entre os quais o de preferência de contratação mediante oportunidade de desempate em licitações, prevista no art. 44, têm início a partir do mês subsequente ou de 1º de janeiro do próximo ano, a depender da margem de extrapolação do faturamento, demonstrando claramente que o seu faturamento no ano de 2024 extrapola o teto legal.

Além disso, a conduta falsária da empresa vencedora, acarretou imensos prejuízos às demais empresas licitantes, pois não tiveram a oportunidade de apresentar o lance de desempate.

A conduta da empresa vencedora fere ainda o disposto no art. 3°, §9° e §9°-A da LC n° 123/2006:

> *Art. 3° Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*
>
> *§ 9° A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 90-A, 10 e 12.*
>
> *§ 9°-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 90 dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.*

Veja-se que, conforme diversos Contratos Públicos em anexo, a empresa declarada vencedora possui receita bruta anual muito superior ao teto legal, inclusive superior a 20% (vinte por cento) do limite legal, ***passando a ser imediatamente excluída do tratamento jurídico diferenciado destinado às empresas ME e EPP a partir de 01/01/2025.***

A apresentação de declaração falsa em licitação não é um mero erro formal, mas uma **conduta ilícita grave**, que atenta contra a fé pública e a competitividade do certame. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Justiça é uníssona e rigorosa ao reprimir tal prática:

> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. USINA GERADORA DE OXIGÊNIO MEDICINAL. SUPOSTOS CONLUIO ENTRE LICITANTES E INADEQUAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONFIRMADOS. IMPROPRIEDADE NA SUBSTITUIÇÃO DO MODELO DE EQUIPAMENTO INICIALMENTE PROPOSTO PELA VENCEDORA. CIÊNCIA.* ***FALSA DECLARAÇÃO DE***

***LICITANTE COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMPROVADA. OITIVA. NÃO OFERECIMENTO DE LANCE DE DESEMPATE. FRAUDE CONFIGURADA INDEPENDENTEMENTE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR .*** *CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. (**TCU** - RP: 14882022, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 29/06/2022)*

*REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO 4/2023, PROMOVIDO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSMG. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA .* ***FRAUDE. USUFRUTO INDEVIDO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A ME/EPP PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RECOMENDAÇÃO .*** *ARQUIVAMENTO. (**TCU** - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu .gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/17882024, Relator.: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 28/08/2024)*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO ME e EPP - BENESSES DA LEI 123/2006 - POSSIBILIDADE - DOCUMENTO FALSO - FRAUDE À LICITAÇÃO. 1. A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União em julgados recentes, determina que independente da parte ter obtido vantagem ou não com a apresentação de documento, que não constitui a realidade da empresa, caracteriza-se fraude à licitação.* ***2 . Fere o princípio da vinculação ao edital, quando o licitante declara condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, quando o edital determina que somente deve ser assinalada referida condição, caso enquadre a parte naquela situação, o que não se verifica in casu.*** *3. Por bem, o provimento parcial do recurso. (TJ-MG - AI: 10474315820228130000, Relator.: Des .(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 02/03/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023) TJ-AC — Apelação 07002941420178010001*

Ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame, bem

13.723.170/0001-46
Insc. Est. 083.069.96-8
RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA
Rua Dr. Antônio dos Santos Neves, 365
Ilmo Covre – CEP 29.845-000 – Boa Esperança - ES

como eventual aplicação de outras sanções administrativas, o que objeto de procedimento próprio.

A conduta da QUALITAR, portanto, não deixa margem para outra interpretação: trata-se de fraude deliberada, que impõe sua imediata exclusão do processo licitatório.

**DA MANIFESTA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Como se não bastasse a fraude documental, a empresa declarada vencedora também não logrou êxito em comprovar sua aptidão para a execução do objeto, conforme exigido pelos **subitens 12.1, alíneas "f" e "g", do Edital**.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar do direito administrativo, que obriga a Administração e os licitantes a seguirem estritamente as regras estabelecidas. A exigência de atestados de capacidade técnica visa garantir que a futura contratada possua a experiência necessária para cumprir o contrato com a qualidade esperada.

Os atestados apresentados pela Recorrida são genéricos e não demonstram a execução de serviços com as características, quantidades e complexidade exigidas no Termo de Referência. Aceitá-los seria o mesmo que ignorar as regras do edital e colocar em risco a própria execução do contrato.

A documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, especialmente o atestado apresentado não é compatível com o objeto do procedimento licitatório.

A jurisprudência pátria é firme em rechaçar a habilitação de empresas que não comprovam, de forma inequívoca, sua capacidade técnica:

> *APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO . ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DÚVIDA QUANTO A VERACIDADE da informação nele contida. Serviço executado em período aparentemente incompatível. Diligências solicitadas pela comissão permanente de licitação . Apresentação das respectivas notas fiscais para comprovar a realização do serviço, a fim de atestar a capacidade técnica da licitante. possibilidade. Princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório respeitados. Atestados de capacidade técnica apresentados pelas demais licitantes que dispensaram diligências . Ausência de afronta ao princípio da isonomia. legalidade do ato administrativo que inabilitou a*

*empresa impetrante. Ausência de direito líquido e certo. SENTENÇA MANTIDA . RECURSO DESPROVIDO. 1) A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, inciso II e §§ 1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 8 .666/93, que a comprovação de aptidão para desempenho do objeto licitado poderá ser feita por meio de atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Ocorre que, diante da fundada dúvida a respeito da veracidade da informação contida no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela licitante apelante na fase de habilitação do certame, o município apelado solicitou, em diligência complementar, que a recorrente apresentasse as notas fiscais alusivas ao referido serviço, considerando que toda prestação de serviços entre pessoas jurídicas requer, obrigatoriamente a emissão de notas fiscais, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94 . 2) Afasta-se o direito líquido e certo pleiteado pela licitante apelante no mandado de segurança, na medida em que existe amparo legal para a conduta adotada pela Comissão Permanente de Licitação do município apelado, tendo em vista que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.", o que foi preservado na nova Lei de Licitação (art . 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), razão pela qual o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88, e art. 3º da Lei nº 8 .666/93) foi observado pelo ente municipal recorrido. 3) O item 24.9 do Edital da Concorrência Pública nº 009/2022, basicamente reproduzindo o previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8 .666/93, também prescreve que "É facultado a Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentação ou informações que deveriam constar originalmente da proposta e/ou habilitação.", de forma que a exigência das notas fiscais para aferir a veracidade da informação contida no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela apelante não afrontou os princípios da vinculação ao edital (art. 37, inciso XXI, da CF/88, e arts. 3º e 41 da Lei nº 8 .666/93) e da isonomia. 4) Para fins de habilitação técnica nas licitações, quando pairar fundada dúvida a respeito da veracidade do fato descrito nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes, deve a*

13.723.170/0001-46
Insc. Est. 083.069.96-8
RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA
Rua Dr. Antônio dos Santos Neves, 365
Ilmo Covre – CEP 29.845-000 – Boa Esperança - ES

*Administração Pública diligenciar para apurar o seu conteúdo, especialmente quando os mencionados atestados forem emitidos por pessoas, físicas ou jurídicas, particulares, cujos documentos gozam da presunção relativa de veracidade, sob pena de referendar a contratação de licitante que não possui expertise técnica para realizar o objeto licitado, colocando em risco o interesse público almejado. 5) No procedimento licitatório questionado pela apelante, em regra, não se exigiria das licitantes a apresentação de notas fiscais dos serviços prestados anteriormente como requisito para comprovar sua capacidade técnica para realizar o objeto licitado. Isto realmente não consta no edital . O que houve, na hipótese, é que a Comissão Permanente de Licitação reputou prudente, no escopo de respaldar o interesse público na busca da segura contratação, que a licitante apelante fornecesse as notas fiscais dos serviços indicados no Atestado de Capacidade Técnica por ela fornecido no certame a fim de aferir a veracidade daquela informação, diante da fundada dúvida surgida a partir da análise do curto período de tempo de execução da quantidade de serviço descrita no documento emitido por empresa particular, diligência esta que encontra arrimo no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e no item 24.9 do instrumento convocatório, inexistindo abuso de autoridade (art . 33 da Lei nº 13.869/19) ou afronta ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da Republica. 6) O direito líquido e certo que está sendo aferido no mandamus originário diz respeito exclusivamente a possibilidade de o município de Vitória-ES ter inabilitado a apelante em virtude desta não ter apresentado a documentação complementar, na fase de habilitação do certame, para demonstrar a veracidade da informação constante no atestado de capacidade técnica disponibilizado, não sendo incumbência do Poder Judiciário, na via eleita, examinar se a recorrente possui, ou não, capacidade técnica para realizar o objeto licitado . 7) Recurso desprovido. (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 5028990-73.2022.8.08.0024, Relator.: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível)*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL . MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO . OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPATIBILIDADE EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZO DO OBJETO DO CONTRATO . DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO DO*

*LICITANTE. POSSIBILIDADE . PESSOA JURÍDICA. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE . ARTIGO 292, § 3º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS . AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 . Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93, vigente à época dos fatos, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes estão obrigados a observar o disposto no edital do certame. 2. A teor do disposto no artigo 32, caput, da Lei 8 .666/93 (vigente à época dos fatos), os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. 3. Quanto à qualificação técnica do licitante, o edital do pregão eletrônico previu a apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) a aptidão para o fornecimento compatível com as características indicadas no Termo de Referência - Anexo I do Edital, devendo ser apresentado em original ou cópia por qualquer processo de autenticação, sem emendas ou rasuras, constando os dados da empresa contratada e assinado (s) por seu representante legal. 4 . Acerca da documentação relativa à qualificação técnica, o artigo 30, II, da Lei 8.666/93 exige que a atividade prévia desenvolvida pela empresa licitante seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazo do objeto do contrato. 5. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial ." (REsp n. 295.806/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 6/3/2006, p. 275 .)* ***6. Se o atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante é incompatível com as características, quantidades e prazos da licitação, não se mostra apto a comprovar a capacidade técnica exigida no caso concreto, sendo cabível a inabilitação da licitante.*** *7. Nos termos da Súmula 481, do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou*

13.723.170/0001-46
Insc. Est. 083.069.96-8
RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA
Rua Dr. Antônio dos Santos Neves, 365
Ilmo Covre – CEP 29.845-000 – Boa Esperança - ES

*sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais .” 8. “A Súmula 481/STJ estabelece que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (AgInt no AREsp n. 2 .472.064/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.) 9. A concessão da gratuidade de justiça produz efeitos ex nunc, atingindo apenas os atos posteriores ao deferimento, não operando efeitos pretéritos . 10. Não estando comprovada a presença dos pressupostos exigidos para a concessão da gratuidade de justiça, impõe-se o indeferimento do benefício pleiteado. 11. Recurso desprovido . (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 00010744520208080049, Relator.: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, 2ª Câmara Cível)*

**Em síntese, a “comprovação” de capacidade técnica apresentada pela empresa QUALITAR não é compatível com os serviços a serem prestados neste certame.**

**A qualificação técnica tem como objetivo principal a coleta, transporte e a destinação de ‘lodo’, porém, os atestados técnicos apresentados EM NENHUM MOMENTO TRAZ MÍNIMA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LODO.**

**NÃO RESTOU DEMONSTRADO EM NENHUM MOMENTO DURANTE ESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA JÁ TRABALHOU 01 (UMA) ÚNICA VEZ COM A COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LODO.**

**SEUS ATESTADOS TÉCNICOS SÃO DEFICIENTES E COMPLETAMENTE DESTOANTES DAS REGRAS EDITALÍCIAS.**

O ANEXO VIII - PRESCRIÇÕES TÉCNICAS do Edital é cristalino ao definir o escopo dos serviços, que envolvem primordialmente a gestão de resíduos provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) e de Água (ETAs), cujo principal componente é o LODO. O edital detalha expressamente a necessidade de qualificação para:

- **DESTINAÇÃO FINAL DE LODO DESIDRATADO DE ETES (Serviço 8348000017)**
- **Transporte de LODO DE ETE e LODO DE ETA (Serviços 8348000016, 8348000019, 8348000021, 8348000022)**

O edital vai além e especifica os equipamentos necessários para a correta execução, exigindo experiência com veículos de grande porte e tecnologia específica, tais como:

- **Caminhão tipo "Brook"** (Serviço 8348000016);
- **Caminhão/Carreta Bitrem, tipo "Romeu e Julieta"** (Serviço 8348000023);
- **Carreta Tanque** (Serviço 8348000019);
- **Caminhão Jato-Vácuo / Sugador à Vácuo** (Serviços 8348000020 e 8348000021).

Ocorre que, ao analisar os atestados técnicos apresentados pela empresa QUALITAR, referentes aos municípios de **Jaguaré/ES, Laranja da Terra/ES e Mantena/MG**, constata-se, de forma inequívoca, que **NÃO HÁ UMA ÚNICA MENÇÃO À COLETA, TRANSPORTE OU DESTINAÇÃO FINAL DE LODO, TAMPOUCO À OPERAÇÃO DOS CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS EXIGIDOS NO ANEXO VIII.**

Os referidos atestados comprovam, no máximo, experiência com a gestão de **Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)** – ou seja, lixo domiciliar comum, galharias e entulho – utilizando caminhões compactadores e poliguindastes simples. Trata-se de um serviço de natureza, complexidade, manuseio e destinação completamente distintos do LODO, que exige equipamentos, técnicas e licenciamentos específicos.

Não restou demonstrado em nenhum momento durante este procedimento licitatório que a empresa declarada vencedora já trabalhou uma única vez com a coleta, transporte e destinação final de LODO. Seus atestados técnicos são, portanto, deficientes e completamente destoantes das regras editalícias.

A habilitação de uma empresa sem qualquer experiência comprovada no principal objeto da licitação é uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e coloca em xeque a própria execução do futuro contrato.

A habilitação da QUALITAR, portanto, é duplamente ilegal e deve ser revertida.

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, e convicta da manifesta ilegalidade dos atos praticados, a Recorrente requer a Vossas Senhorias:

*a) O* ***CONHECIMENTO E INTEGRAL PROVIMENTO*** *do presente Recurso Administrativo;*

*b) A* ***REFORMA da decisão recorrida****, para que seja declarada a* ***IMEDIATA INABILITAÇÃO*** *da empresa QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA., em razão da* ***fraude à licitação*** *(falsa declaração de EPP) e da* ***insuficiência de capacidade técnica****;*

*c) A* ***ANULAÇÃO de todos os atos posteriores*** *à fase de habilitação, notadamente a declaração de vencedora da Recorrida;*

*d) O* ***regular PROSSEGUIMENTO do certame****, com a convocação dos licitantes remanescentes para as fases subsequentes.*

*e) A* ***REMESSA IMEDIATA*** *de cópia integral do presente procedimento administrativo ao MP/ES e TCEES para providências de natureza criminal, administrativa e cível.*

Requer, por fim, a juntada dos documentos anexos como prova das alegações aqui expendidas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

ICP Brasil

RENATO GONCALVES DE SOUZA:07302499721
2025.07.18 15:02:34 -03'00'

**RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA**

**13.723.170/0001-46**
Insc. Est. 083.069.96-8
**RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA**
Rua Dr. Antônio dos Santos Neves, 365
Ilmo Covre – CEP 29.845-000 – Boa Esperança - ES

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 003.413/2022-5.
Natureza: Representação.
Representante: PCI Gases do Brasil Ltda. (24.117.877/0001-25).
Interessadas: Separar Produtos e Serviços Ltda. (03.184.220/0001-00) e GMB Comércio e Serviços Ltda. (28.834.487/0001-27).
Órgão: Base de Apoio Logístico do Exército.
Representação legal: João Pereira da Silva Filho (OAB/MA 5.813), Raphael Trindade Wittitz (OAB/RJ 165.703) e outros.

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. USINA GERADORA DE OXIGÊNIO MEDICINAL. SUPOSTOS CONLUIO ENTRE LICITANTES E INADEQUAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONFIRMADOS. IMPROPRIEDADE NA SUBSTITUIÇÃO DO MODELO DE EQUIPAMENTO INICIALMENTE PROPOSTO PELA VENCEDORA. CIÊNCIA. FALSA DECLARAÇÃO DE LICITANTE COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMPROVADA. OITIVA. NÃO OFERECIMENTO DE LANCE DE DESEMPATE. FRAUDE CONFIGURADA INDEPENDENTEMENTE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

## RELATÓRIO

Trata-se de representação de iniciativa da licitante PCI Gases do Brasil Ltda. contra supostas irregularidades envolvendo a participação das empresas Separar Produtos e Serviços Ltda. e GMB Comércio e Serviços Ltda. no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, pelo sistema de registro de preços, promovido pela Base de Apoio Logístico do Exército para a "aquisição de usina geradora de oxigênio medicinal visando suprir às necessidades do Hospital de Campanha".

2. Transcrevo, a seguir, a última instrução elaborada pela Selog:

"(...)

**HISTÓRICO**

3. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71068772.

a) existência de conluio entre as licitantes GMB Comércio e Serviços Ltda. e a empresa Separar Produtos e Serviços Ltda., uma vez que as empresas ofertaram vários lances em sequência e a empresa GMB não exerceu o direito ao benefício de cobrir a menor proposta por ser ME/EPP;

b) modificação indevida do equipamento a ser fornecido por parte da licitante vencedora, Separar Produtos e Serviços Ltda., que inicialmente apresentou a usina modelo "GO-BR-OX VSA 0500' e posteriormente a substituiu pelo modelo "GO-BR-OX VSA 0200", em desacordo com os itens 5.6 e 6.2 do Edital;

c) a licitante Separar Produtos e Serviços Ltda., não apresentou atestado de capacidade técnica de fornecimento de usina de oxigênio com o sistema VSA, mas sim de sistemas PSVA e PSVA/VSA, em desacordo com o item 9.11.1 do edital;

d) a licitante Separar Produtos e Serviços Ltda. não apresentou proposta final assinada por pessoa capaz, tendo juntado apenas proposta final com foto colada da rubrica/assinatura de procurador, em desacordo com o item 10.1.1 do edital.

e) falsa declaração de enquadramento como microempresa para participação no certame por parte da licitante GMB Comércio e Serviços Ltda., uma vez que solicitou o desenquadramento do Simples Nacional em 31/10/2021, devendo, por isso, ser declarada inidônea;

4. O representante requereu, ao final, que fosse a empresa Separar Produtos e Serviços Ltda., desclassificada por descumprimento das exigências contidas no edital com consequente prosseguimento do certame e que a empresa GMB seja declarada inidônea para contratar com a Administração.

5. A análise das alegações iniciais do representante foi feita em instrução à peça 28.

6. Naquela análise, não se identificou a existência de conluio entre as GMB Comércio e Serviços Ltda. e a empresa Separar Produtos e Serviços Ltda.

7. Quanto à alegação de que a licitante Separar Produtos e Serviços Ltda. não apresentou atestado de capacidade técnica de fornecimento de usina de oxigênio com o sistema VSA, mas sim de sistemas PSVA e PSVA/VSA, constatou-se que as tecnologias VSA e PSVA são iguais ou, pelo menos, muito semelhantes e, considerando o posicionamento da área técnica da instituição, a alegação foi considerada improcedente.

8. Quanto à alegação de ausência de assinatura na proposta final da empresa Separar, verificou-se que a proposta foi assinada e que a alegação é improcedente.

9. Acerca da modificação indevida do equipamento a ser fornecido por parte da licitante vencedora, a análise demonstrou a procedência da alegação, uma vez que houve a substituição, na proposta técnica, do modelo VSA 0500 para o VSA 0200 (peça 12, p. 47-50).

10.A substituição, todavia, não comprometeu a lisura do certame, uma vez que, segundo a área técnica da Instituição, o modelo apresentado na proposta final se adequa ao exigido no edital.

11.Como conclusão quanto a este ponto, a análise foi no sentido de que:

35. Por outro lado, ainda que não resulte em qualquer consequência prática para o desenvolvimento da licitação ou para o fornecimento do produto, a alteração do modelo corresponde a uma falha formal na apresentação da proposta, em desacordo com o instrumento convocatório, e deve ser objeto de ciência na decisão de mérito deste processo.

12.Assim, tendo em vista a constatação, se propõe a ciência da Base de Apoio Logístico do Exército em virtude da irregularidade.

13.Sobre a alegação de falsa declaração de enquadramento como microempresa para participação no certame por parte da licitante GMB Comércio e Serviços Ltda., constatou-se que a empresa participou do certame como ME/EPP sem que estivesse de fato enquadrada no Simples Nacional.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71068772.

14.Por este motivo, na instrução à peça 28 foi proposta a oitiva da empresa, com anuência do relator à peça 30, ocasião em que também conheceu da representação e indeferiu o pedido de medida cautelar feito pelo representante.

15.Promovida a oitiva quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

**EXAME TÉCNICO**

I.1. Exame das oitivas realizadas:

16.Foi encaminhado em 24/3/2022 ofício de oitiva à sociedade empresarial Gmb Comércio e Serviços Ltda (peça 32) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a empresa apresentou os documentos às peças 35, 36, 37, 38 e 39. Segue a análise do ponto questionado.

Item "a": ter apresentado, por ocasião do Pregão 19/2021 da Base de Apoio Logístico do Exército, declaração falsa no sentido de que estaria apta a usufruir o tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que foi desenquadrada do Simples Nacional em 31/10/2021 por comunicação obrigatória do contribuinte

Fundamento legal ou jurisprudencial: Lei Complementar 123/2006, art. 3º, I e II

Contextualização:

17.O documento à peça 14 refere-se à consulta realizada no Simples Nacional e demonstra que a empresa foi excluída do regime em 31/10/2021 "por comunicação obrigatória do contribuinte", que ocorre quando a empresa ultrapassa o limite de enquadramento como EP/EPP, o que a impediria de participar do certame com essa condição na data de realização do certame, em 5/1/2022 (peça 6).

18.Nessas condições, a empresa não poderia usufruir do tratamento jurídico diferenciado constante no art. 3º, II e II da LC 123/2006.

Manifestação da empresa GMB Comércio e Serviços Ltda. sobre o indício de irregularidade:

19.Em documento à peça 35, toda a resposta da empresa baseou-se na fundamentação de que não fez uso de qualquer das benesses outorgadas às pessoas jurídicas enquadradas na Lei Complementar 123/06 quando participou do referido certame, alegando que houve um erro escusável decorrente da não atualização do cadastro da empresa no Sicaf após a saída do regime do Simples Nacional pela empresa.

Análise:

20.O entendimento do TCU, conforme Acórdãos e respectivos relatores: 1.677/2018, Ministro Augusto Nardes; 1.702/2017, Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.797/2014, Ministro Aroldo Cedraz; 836/2014, Ministra Ana Arraes; 745/2014, Ministro Substituto Marcos Bemquerer; 2.858/2013, Ministro Benjamin Zymler; 1.399/2013, Ministro Raimundo Carreiro e 970/2011, Ministro Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário; é que a ocorrência da fraude independe do usufruto do tratamento diferenciado previsto na lei.

21.Portanto, o ilícito se constitui pela mera conduta do agente, que dessa forma é suficiente para se caracterizar como fraude a declaração falsa registrada no sistema, pela própria empresa, para participar de um certame.

22.Ao declarar, no sistema Comprasnet, que se enquadrava como ME/EPP, a empresa tornou-se plenamente responsável pelas informações prestadas.

23.Dado que a conduta irregular também se enquadra no art. 46 da Lei 8.443/1992, compete a esta Corte de Contas a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade à empresa GMB Comércio e Serviços Ltda.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71068772.

24.Entretanto, ressalte-se que, embora o fato de a empresa não ter se sagrado vencedora do certame não tenha o condão de descaracterizar a fraude, poderá influenciar na dosimetria da sanção, a ser definida pelo TCU.

25.Assim, considerando que o estado do processo permite a formulação imediata de proposta de mérito, concluiu-se pela procedência parcial da presente representação, com proposta de ciência à Base de Apoio Logístico do Exército e de declaração de inidoneidade da empresa GMB Comércio e Serviços Ltda., com o consequente arquivamento do processo.

**CONCLUSÃO**

26.Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

27.Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir que há plausibilidade em parte das alegações trazidas pelo representante e que os elementos presentes nos autos permitem a avaliação quanto ao mérito da presente representação como parcialmente procedente.

28.Propõe-se, ainda, que seja dada ciência à Base de Apoio Logístico do Exército em função da alteração do modelo da usina de oxigênio na proposta final em relação à inicial que, ainda que não tenha trazido qualquer dano ao procedimento licitatório, corresponde a uma falha formal, como consignado em instrução anterior (peça 28, item 35).

29.Além disso, em função da apresentação de declaração falsa de enquadramento como ME/EPP por parte da empresa GMB Comércio e Serviços Ltda., propõe-se que a empresa seja declarada inidônea para licitar com a Administração.

30.Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade.

(...)

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

35.Em virtude do exposto, propõe-se:

35.1. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

35.2. declarar a inidoneidade da empresa GMB Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 23.834.487/0001-27), para participar de licitação e contratar com a Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, caracterizada pela participação, no mês janeiro de 2022, no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, realizado pela Base de Apoio Logístico do Exército na condição de empresa de pequeno porte, valendo-se da opção pelo tratamento jurídico diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/2006, sem cumprir os requisitos legais para tanto, uma vez que foi excluída do regime Simples Nacional "por comunicação obrigatória do contribuinte" em 30/10/2021, o que impossibilitou a empresa de usufruir da prerrogativa prevista no art. 3°, I e II da Lei 123/2006;

35.3. dar ciência à Base de Apoio Logístico do Exército, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no pregão - SRP 19/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a aceitação da alteração do modelo da usina de oxigênio a ser fornecida na proposta final de preços ofertada pela empresa GMB Comércio e Serviços Ltda. (*sic*) em relação à proposta inicial apresentada, está desacordo com os itens 5.6 e 6.2 do edital do certame, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

35.4. informar à Base de Apoio Logístico do Exército e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71068772.

35.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, VI, do Regimento Interno/TCU."

É o relatório.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71068772.

# VOTO

Tendo concorrido no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, pelo sistema de registro de preços, para a "aquisição de usina geradora de oxigênio medicinal visando suprir às necessidades do Hospital de Campanha do Comando da Base de Apoio Logístico do Exército", a empresa PCI Gases do Brasil Ltda. representou ao TCU apontando supostas irregularidades envolvendo a participação das licitantes Separar Produtos e Serviços Ltda., que veio a se sagrar a vencedora do certame, e GMB Comércio e Serviços Ltda.

2. Segundo a representante, as referidas adversárias teriam agido em conluio na licitação, pois mantinham contrato de parceria, ofereceram lances em sequência suspeitosa e a GMB renunciou ao lance de desempate para que a homologação acontecesse em favor da Separar.

3. Além disso, a representante alegou que a Separar não entregou atestado de capacidade técnica com as características exigidas, alterou o equipamento oferecido inicialmente e não assinou devidamente a proposta final, tudo em contrariedade às disposições editalícias, enquanto a GMB declarou falsamente seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP).

4. Em primeira instrução, a Selog descartou qualquer indicativo de conluio, observando que os diversos lances feitos durante a sessão de realização do pregão mostram verdadeira disputa, tendo o primeiro sido de R$ 706.660,00 e o último de R$ 637.400,00, negociado posteriormente em R$ 628.500,00.

5. De outra parte, a unidade técnica evidenciou que a "parceria" entre as empresas Separar e GMB consiste num contrato de fornecimento de gases medicinais, sem que haja problema em que a segunda seja representante comercial da primeira, nem mesmo que ambas participem da licitação concorrendo entre si. Assinalou que a GMB pode não ter desempatado o pregão exatamente por não ter um preço tão competitivo quanto o da sua própria fornecedora.

6. Com relação ao atestado de capacidade técnica, a Selog ponderou que, de acordo com informações do fabricante da usina de oxigênio, os sistemas VSA, exigido no edital, e VPSA, constante da prova de experiência dada pela Separar, são equivalentes ou muito similares e que a aludida empresa já produziu equipamentos VSA com geração de até 500m$^3$/hora, bastante superior à de 12m$^3$/hora pedida na licitação. Por isto, também afastou ter havido desconformidade no ponto.

7. Sobre a alteração do equipamento mencionado na proposta original da Separar, a Selog comprovou que ela houve realmente, mas que a empresa não precisaria ter nomeado o modelo e que o novo produto oferecido atende com folga os atributos requeridos no edital, consoante diligência feita pelo pregoeiro à área técnica demandante. De todo modo, sugeriu cientificação à Base de Apoio Logístico do Exército para evitar controvérsias futuras.

8. Continuando, a unidade técnica refuta que a proposta final da Separar não tenha sido corretamente assinada, até porque foi encaminhada mediante o uso de senha eletrônica.

9. Diversamente, a respeito da noticiada falsa declaração da condição de ME/EPP pela GMB, a Selog considerou haver elementos fundados da sua ocorrência, visto que a própria empresa, cerca de dois meses antes, comunicou que estava excluída do regime de tributação pelo Simples Nacional.

10. Feita a oitiva, sob a perspectiva de aplicação da pena de inidoneidade para licitar, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, a GMB justificou que cometeu um equívoco ao não atualizar seu cadastro no ambiente de realização do pregão eletrônico e que "não fez uso de quaisquer das benesses outorgadas às pessoas jurídicas enquadradas na Lei Complementar 123/06", pois, "sabedora da sua não caracterização como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (...), abriu mão da preferência que lhe fora outorgada pelo Pregoeiro", circunstância que seria "prova insofismável da boa-fé e da



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71068773.

completa ausência de interesse em obter vantagem indevida." Pugna para que, no máximo, lhe seja feita uma advertência.

11. Não acatando a defesa, a Selog propõe que a representação seja julgada parcialmente procedente, tendo-se por confirmada a imputação de falsidade à GMB ao se declarar como ME/EPP no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, cabendo-lhe a pena de inidoneidade, na medida em que a configuração da fraude à licitação independe da consecução de benefício, na esteira da extensa e mais atual jurisprudência do TCU.

12. Dou razão à análise empreendida pela unidade técnica, bem como à sua proposta de julgamento de mérito.

13. De princípio, informo que o Pregão Eletrônico SRP 19/2021 contou com quatro concorrentes: as já identificadas PCI (ora representante), Separar (vencedora) e GMB, mais a empresa Pharmagás Comércio, Serviços, Importação e Exportação. Foi prevista a aquisição inicial de duas unidades de usinas de oxigênio, tendo o valor unitário máximo aceitável de R$ 778.500,00.

14. Na forma dos arts. 31, inciso II, e 33 do Decreto 10.024/2019, o modo de disputa foi definido como "aberto e fechado", pelo critério do menor preço. Durante o modo aberto, o menor lance foi de R$ 664.999,00, feito pela Separar já no período aleatório, contra R$ 665.000,00 pela GMB, R$ 669.000,00 pela PCI e R$ 714.000,00 pela Pharmagás.

15. Como se nota, os preços ofertados pelas licitantes Separar. GMB e PCI estavam próximos e sem indício de nenhuma anormalidade na competição.

16. Em seguida, as quatro concorrentes foram para o modo de disputa fechado, quando cada uma deu um lance, tendo a Separar se mantido na liderança, com redução para R$ 637.400,00, assim como a GMB e a PCI no segundo e terceiro lugares, com R$ 650.000,00 e R$ 664.000,00, respectivamente.

17. Está claro que a PCI poderia ter vencido o certame, sem nenhum obstáculo desleal praticado pelas demais licitantes, mas foi tímida no desconto que deu ao passar para o modo de disputa fechado, momento que era o mais decisivo, diminuindo em apenas R$ 999,00 o menor lance então conhecido, enquanto a Separar e a GMB demonstraram mais interesse em ganhar, baixando seus preços em R$ 27.599,00 e R$ 15.000,00.

18. Veja-se que, aparentemente, as licitantes chegaram quase ao limite dos seus custos no modo fechado, sendo perfeitamente admissível que a GMB não tivesse condições de, em lance de desempate, cobrir os R$ 12.599,00 de diferença do preço da Separar.

19. Anoto que a Separar ainda aceitou negociar o preço final para R$ 628.500,00, significando um abatimento de R$ 150.000,00 (perto de 20%) em relação ao valor máximo admitido no pregão.

20. De todo o contexto apresentado, não se extrai nenhum sinal de conluio entre licitantes, muito menos de prejuízo infligido a alguma delas ou ao erário.

21. Por outro lado, as questões que envolvem a capacidade técnica da Separar, o equipamento efetivamente oferecido e a assinatura na proposta foram superadas, uma vez que ficou demonstrado que tanto a experiência da empresa quanto o modelo do aparelho são mais do que suficientes para o atendimento dos requisitos do edital e das necessidades do contratante, estando também verificada a validade formal da sua oferta.

22. Enfim, é inegável que a empresa GMB se apresentou, na licitação, como ME/EPP, quando, na realidade, já não era mais.

23. De fato, como comprovado pela consulta aos optantes pelo Simples Nacional, junto à Receita Federal (peça 14), e reconhecido pela própria GMB, a empresa esteve inserida no referido



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71068773.

regime de tributação, específico de ME/EPP, entre 10/10/2017 e 31/10/2021, ocasião em que foi excluída por comunicação obrigatória.

24. A despeito disso, dois meses depois, em 30/12/2021, a GMB se declarou como ME/EPP em ofício timbrado enviado à Comissão Permanente de Licitação para o fim de participar do Pregão Eletrônico SRP 19/2021, bem como "que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação" (peça 13, pág. 60).

25. Em regra, consoante o art. 30, inciso IV, da Lei Complementar 123/2006, a comunicação obrigatória com vistas à exclusão do Simples Nacional ocorre "quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do *caput* do art. 3º", acima do qual uma empresa, que já não é ME, deixa também de ser EPP.

26. Nessa hipótese, o art. 31, inciso V, alíneas "a" e "b", da LC 123/2006 determina que os efeitos da exclusão, ou seja, a perda dos benefícios próprios de ME/EPP, entre os quais o de preferência de contratação mediante oportunidade de desempate em licitações, prevista no art. 44, têm início a partir do mês subsequente ou de 1º de janeiro do próximo ano, a depender da margem de extrapolação do faturamento.

27. No caso da GMB, que fez a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional em outubro de 2021, a fruição das vantagens de ME/EPP, no melhor dos cenários, não poderia ir além de 31 de dezembro daquele ano, ao passo que a sessão de realização do Pregão Eletrônico SRP 19/2021 aconteceu já em 5/1/2022, data que estava predefinida no edital.

28. Sendo assim, é fato que a declaração dada pela GMB, quando se candidatou à licitação, sem retificá-la até a sessão de lances, certificando de que se encaixava na classificação de ME/EPP, não foi verdadeira.

29. Embora a GMB não tenha efetivamente se aproveitado do inverídico privilégio de desempate no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, ainda que convocada para tanto, este Tribunal, que ao se deparar com as primeiras situações do tipo se restringia a expedir advertência sobre a irregularidade, reorientou sua jurisprudência no sentido de que a simples participação de licitante como ME/EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, significa fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a praticante obtenha vantagem (*v.g.* Acórdãos 1797/2014, 1702/2017, 2599/2017, 1767/2021, todos do Plenário).

30. Em outras palavras, a declaração fraudulenta de licitante é punível pela mera conduta, inclusive quando decorrente de falta de cuidado na produção da informação, não se vinculando, portanto, ao resultado que sobrevier.

31. Por outro lado, o TCU também tem entendido que tais situações, nas quais a falsa declarante não chega a se beneficiar da fraude, compreendem circunstância atenuante, a influenciar, eventualmente, na dosimetria da pena.

32. Ponderando que, até onde se sabe, a GMB desistiu voluntariamente de se valer da fraude no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, mesmo que, por suposição, tenha sido por falta de interesse econômico em bater a menor oferta, creio que lhe pode ser cominada uma pena mais branda de inidoneidade para licitar, que estipulo em apenas três meses.

33. Ademais, tendo em vista a confirmação de que a GMB emitiu declaração falsa quanto ao seu enquadramento como ME/EPP, a presente representação deve ser considerada, no mérito, parcialmente procedente.

34. Informo que, estando os autos no meu gabinete, a GMB fez juntar nova petição (peça 44), onde se empenha em reforçar que teria cometido "erro escusável", "abriu mão da preferência" e "não causou nenhum efeito lesivo", pugnando, no máximo, "pela aplicação de mera advertência".



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71068773.

35. Entretanto, conforme já explicado anteriormente, houve falsa declaração, sendo o erro suficiente por si mesmo para a cominação da pena, abstraído das suas consequências, de acordo com a mais recente jurisprudência do TCU. Fora isso, não se pode desconsiderar que, no caso, os motivos da abstenção em oferecer o desempate podem, hipoteticamente, estar ocultos e transcender ao simples erro alegado.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71068773.

ACÓRDÃO Nº 1488/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 003.413/2022-5.
2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Representação.
3. Representante: PCI Gases do Brasil Ltda. (24.117.877/0001-25).
3.1. Interessadas: Separar Produtos e Serviços Ltda. (03.184.220/0001-00) e GMB Comércio e Serviços Ltda. (28.834.487/0001-27).
4. Órgão: Base de Apoio Logístico do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Representação legal: João Pereira da Silva Filho (OAB/MA 5.813), Raphael Trindade Wittitz (OAB/RJ 165.703) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades havidas no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, pelo sistema de registro de preços, promovido pela Base de Apoio Logístico do Exército para a "aquisição de usina geradora de oxigênio medicinal visando suprir às necessidades do Hospital de Campanha".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237, 250 e 271 do Regimento Interno e no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. declarar a inidoneidade da empresa GMB Comércio e Serviços Ltda. (28.834.487/0001-27) para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal ou nos certames promovidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com a aplicação de recursos federais, pelo prazo de 3 (três) meses;

9.3. dar ciência à Base de Apoio Logístico do Exército de que a aceitação da alteração do modelo da usina de oxigênio a ser fornecida na proposta final de preços da empresa Separar Produtos e Serviços Ltda. (03.184.220/0001-00), em relação à inicialmente apresentada, consistiu em impropriedade por estar desacordo com os itens 5.6 e 6.2 do edital do Pregão Eletrônico SRP 19/2021, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, embora, concretamente, não seja necessária medida corretiva, diante da ausência de prejuízo ao atendimento dos requisitos técnicos e aos demais licitantes;

9.4. dar ciência desta deliberação à Controladoria-Geral da União, para providências quanto ao registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), relativamente à decisão contida no item 9.2 acima;

9.5. enviar cópia da presente deliberação à representante, às interessadas e à Base de Apoio Logístico do Exército, para conhecimento;

9.6. arquivar o processo.

10. Ata n° 25/2022 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1488-25/22-P.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71068774.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71068774.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 019.302/2023-1 [Apenso: TC 019.303/2023-8]
Natureza(s): Representação.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
Interessada: Wr Nutrição Animal Ltda (38.073.038/0001-67).
Representação legal: Guilherme Stinguel Giorgette (95.783/OAB-MG), representando Wr Nutricao Animal Ltda.; Edwiney Sebastiao Cupertino, representando Edwiney Sebastiao Cupertino – Eireli – Me.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO 4/2023, PROMOVIDO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS – IFSMG. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. FRAUDE. USUFRUTO INDEVIDO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A ME/EPP PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 61), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peças 62 e 63).

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico - SRP 4/2023, sob a responsabilidade de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSMG), com valor estimado de R$ 3.153.642,55, objetivando aquisição de rações e insumos (peça 26).

2. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) O certame encontra-se homologado (peça 29), com data de 20/4/2023. Houve assinatura de Atas de Registro de Preços (ARP), junto a oito fornecedores (peça 27), entre os dias 20, 24 e 28/4/2023, com vigência de doze meses e valor global de R$ 2.626.843,38, contemplando a aquisição de 87 itens de rações e insumos; e

b) A ARP firmada com a empresa objeto de questionamento pela representante, a saber, WR Nutrição Animal Ltda. (CNPJ 38.073.038/0001-67), teve valor de R$ 575.164,25 (peça 11), referente a aquisição de 20 itens de rações e insumos (1, 2, 3, 8, 9, 18, 25, 27, 38, 42, 44, 56, 59, 69, 70, 72, 74, 78 e 82), sendo que, em 18 deles, houve tratamento diferenciado de ME/EPP (peça 30), já tendo ocorrido emissão de um empenho parcial para essa empresa, em 3/5/2023, no valor de R$ 10.100,00 (peça 12).

3. O representante alegou (peça 1), em suma, que oferecera ao IFSMG denúncia, em 9/6/2023, sobre declaração falsa de ME/EPP no certame em tela pela empresa supracitada (peça 5), tendo recebido resposta nos seguintes termos (peça 1, p. 2):

Tendo em vista que decorreu o prazo para interposição de recurso, mas não houve manifestação por parte de



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76613905.

> Vossa Senhoria, ou seja, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa na administração, conforme previsto em edital, sugerimos que a denúncia deverá ser encaminhada aos órgãos competentes.

4. Destacou a gravidade e a continuidade dessa ilicitude, extensiva a diversos processos licitatórios, razão por que encaminhou o ofício e os diversos documentos enviados ao Instituto para as possíveis providências.

5. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes das peças 5-8 e solicita investigação pertinente para fins de aplicação das punições previstas na legislação em vigor.

## HISTÓRICO

6. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) participação da empresa WR Nutrição Animal Ltda. em licitação como ME/EPP, obtendo os benefícios da LC 123/2006, sem ostentar tal condição, em desacordo ao art. 3º, inc. II e §§ 9º e 9º-A, c/c art. 42 a 49, da Lei Complementar 123/2006; e

b) apresentação de documentação/declaração falsa, pela empresa WR Nutrição Animal Ltda., na licitação, em afronta ao art. 46 da Lei 8.443/1992 e ao art. 7º da Lei 10.520/2002.

7. Na fase preliminar do processo, esta Unidade Técnica (UT), em instrução inicial (peça 13, p. 2-3), entendeu que estavam configurados os pressupostos do perigo da demora, do perigo da demora reverso e da plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação.

8. Quanto às supostas irregularidades, constatou-se (peça 13, p. 3) a apresentação de declaração de reenquadramento de microempresa (ME) como empresa de pequeno porte (EPP), datada de 28/3/2023, além de documentos contábeis consignando receita bruta superior ao limite para enquadramento de EPP, constante do art. 3º, inc. II, da Lei Complementar 123/2006, indicando descumprimento dos §§ 9º e 9º-A do art. 3º da referida lei e contrário à jurisprudência do TCU.

9. Apurou-se (peça 13, p. 4) ainda aparente falsidade ideológica diante dos documentos contábeis pertinentes, indicando fraude à licitação que sujeita a empresa fraudadora à penalidade de ser declarada inidônea para participar de licitações e contratos no serviço público federal, a teor dos fundamentos legais supracitados, inclusive o art. 7º da Lei 10.520/2002, além da jurisprudência do TCU.

10. Por último, questionou-se a falta de providências do Instituto (peça 13, p. 4) para apurar a denúncia sobre o uso irregular do benefício às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) previsto na Lei Complementar 123/2006 pela licitante WR Nutrição Animal Ltda., que teria apresentado declaração falsa pertinente, contrariando o seu dever de fiscalização para o cumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002.

11. Em função disso, propôs-se (peça 13, p. 5): i) conhecimento da representação; ii) adoção de cautelar (impeditiva de adesão à ARP em tela); iii) a realização de oitivas (da empresa, sobre a medida cautelar e as irregularidades existentes; e do Instituto, sobre a medida cautelar e a sua inação perante a denúncia sobre as referidas irregularidades); e iv) construção participativa de deliberações acerca de medidas adotadas e a adotar relativamente à contratação em questão.

12. Nada obstante, o relator Ministro Aroldo Cedraz entendeu necessário colher informações adicionais junto ao Instituto. Desse modo, determinou a realização de oitiva prévia do IFSMG (peça 16, p. 2 – grifos originais retirados):

> 5. Preliminarmente, conheço da representação, nos termos propostos pela unidade instrutiva, por adimplir os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.
>
> 6. Quanto à cautelar pleiteada, verifico que as informações trazidas aos autos, embora suficientes para embasar o conhecimento da causa, não permitem adentrar, com segurança, o exame quanto à inequívoca existência de irregularidade na condução do certame, considerando-se, também, que não houve aprofundamento e pesquisa quanto à documentação completa e atualizada referente à pessoa jurídica que supostamente teria fraudado as condições de habilitação.
>
> 7. Ademais, como pontuado pela própria unidade instrutiva, em que pese sua proposta pela concessão da medida acautelatória, há que se ponderar a existência do pressuposto do periculum in mora reverso, com risco de prejuízo na programação e na efetivação das demandas do Instituto Federal de Educação, Ciência e



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76613905.

> Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, consistentes em aquisições de rações e de insumos para as suas atividades, o que pode configurar a essencialidade da contratação, ausentes também informações seguras nos autos sobre a existência ou não de cobertura contratual caso haja eventual paralisação do certame.
>
> 8. Assim, com as devidas vênias e reportando-me ao art. 276 do Regimento Interno/TCU, entendo ser pertinente, no momento, a promoção da oitiva prévia da entidade, à luz do disposto no § 2º do referido diploma.
>
> 9. Desse modo, determino, em cognição preliminar, com fulcro nos arts. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva prévia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, contado da notificação, com o alerta sobre a possibilidade de o Tribunal vir a adotar a medida pleiteada se confirmada eventual irregularidade, se pronuncie acerca da existência dos pressupostos da cautelar (plausibilidade jurídica, perigo da demora e perigo da demora reverso) e dos indícios de fraude documental indicados pela representante na instrução inicial, a qual lhe será encaminhada por cópia.
>
> 10. Outrossim, alerte-se a entidade para a possiblidade do envio de informações adicionais que julgar necessárias, designando formalmente interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, e informando ao Tribunal o nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.
>
> 11. Por fim, informe-se o jurisdicionado sobre a possibilidade de o TCU vir a determinar a anulação dos atos decorrentes do certame/contratação, caso haja elementos suficientes para decisão de mérito, a caracterizar possível afronta às normas legais.

13. Prestados os esclarecimentos pela UJ, em segunda instrução do feito (peça 39), concluiu-se que estavam afastados os pressupostos do perigo da demora e da demora reverso, motivo pelo qual se propôs o indeferimento da cautelar.

14. Em relação ao questionamento quanto à participação da empresa WR Nutrição Animal Ltda. em licitação como ME/EPP, obtendo os benefícios da LC 123/2006, sem ostentar tal condição, constatou-se que, de fato, a empresa aferiu, no exercício de 2022, receita superior ao limite previsto no art. 3º, inc. II e §§ 9º e 9º-A Lei Complementar 123/2006, o que não permitiria o usufruto dos benefícios previstos no edital do PE 4/2023, a exemplo de participação em itens exclusivos às ME/EPP, em afronta a dispositivos da LC 123/2006 e do Decreto 8.538/2015, e à jurisprudência do TCU.

15. Apurou-se também a apresentação de documentação/declaração falsa, pela empresa WR Nutrição Animal Ltda., na licitação, em afronta ao art. 46 da Lei 8.443/1992 e art. 7º da Lei 10.520/2002, assim como a jurisprudência do TCU, motivo pelo qual foi proposta oitiva da empresa, além de diligência à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, para que informasse sobre o enquadramento da empresa WR Nutrição Animal Ltda.

16. Por último, verificou-se que não houve omissão do Instituto em apurar a denúncia sobre as referidas irregularidades, tendo em vista que houve abertura de processo na Ouvidoria, em 4/7/2023, com a finalidade de apurar a veracidade dos fatos narrados na denúncia e que teria havido decisão de não emitir notas de empenho para a empresa, tampouco conceder adesões a ata, até que se apurassem os fatos.

17. Nada obstante, propôs-se construção participativa de deliberação ao Instituto para que se pronunciasse sobre recomendação com vistas à adoção de procedimentos complementares, mediante diligência, tais como solicitação de Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do exercício anterior e/ou outros demonstrativos contábeis/documentos que julgue necessários, apresentados na forma da Lei, além de se realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, de modo a solicitar à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruto dos benefícios previstos e atendimento das exigências contidas no arts. 3º e 42 a 49 da LC 123/2006.

18. Seguindo o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, o relator, Ministro Aroldo Cedraz (peça 41, p. 2-3), indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar e determinou a realização de oitiva, diligência e construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos da Resolução-TCU 315/2020, nos termos descritos a seguir:

> Anuo às conclusões da Unidade Instrutiva e, acompanhando sua proposta, decido:
>
> **1) indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76613905.

inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

**2)** considerando a possibilidade de **construção participativa das deliberações** deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, referente aos **comentários dos gestores** (no que se aplica a representações e denúncias):

a) **solicitar** ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSMG), que se manifeste, caso queira, no prazo de **quinze dias**, quanto aos possíveis impactos da recomendação do TCU para adoção de procedimentos complementares, mediante diligência, tais como solicitação de Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do exercício anterior e/ou outros demonstrativos contábeis/documentos que julgue necessários, apresentados na forma da Lei, além de se realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, de modo a solicitar à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruto dos benefícios previstos e atendimento das exigências contidas no arts. 3º e 42 a 49 da LC 123/2006;

b) **alertar** o(a) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais **com relação à construção participativa de deliberações**, de que:

b.1) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

b.2) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção.

**3)** realizar, nos termos do art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, a **oitiva** da sociedade empresária WR Nutrição Animal Ltda. (CNPJ 38.073.038/0001-67), para, caso deseje, no prazo de **quinze dias**, manifestar-se sobre os fatos abaixo especificados relativos ao Pregão Eletrônico - SRP 4/2023, alertando-a sobre a possibilidade de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso se confirmem os indícios de fraude à licitação:

a) participação, como ME/EPP, obtendo os benefícios da Lei Complementar 123/2006, sem ostentar tal condição, contrariando o disposto no art. 3º, inc. II e §§ 9º e 9º-A, c/c art. 42 a 49, da referida lei, art. 13, § 1º do Decreto 8.538/2015, e jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.028/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues e 2.826/2018-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer); e

b) apresentação de documentação/declaração falsa, incorrendo nas disposições do art. 46 da Lei 8.443/1992 e do art. 7º da Lei 10.520/2002, além da jurisprudência do TCU (Acórdãos 233/2021-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 3097/2020-Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira; e 1893/2020-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

**4) diligenciar** a Junta Comercial do Estado de Espírito Santo, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) Declarações de Enquadramento ou Desenquadramento da empresa WS Nutrição Animal Ltda. (CNPJ 38.073.038/0001-67) apresentados a partir de 2020;

19. Promovida a oitiva, diligência e construção participativa quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

## EXAME TÉCNICO

### I.1. Exame da oitiva, diligência e construção participativa realizada:

20. Foram encaminhados em 1º/10/2023, 4/10/2023 e 6/10/2023, respectivamente, os ofícios de construção participativa ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (peça 42), oitiva à sociedade empresária WR Nutrição Animal Ltda. (peça 44) e diligência à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (peça 45) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos.

21. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 50 e 52, a empresa WR Nutrição Animal Ltda. os documentos acostados às peças 54 e 55 e a Junta Comercial o expediente da peça 47.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76613905.

22. Segue a análise dos pontos questionados.

Construção Participativa: item 2 do Despacho do relator (peça 41)

**Item 2: considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias):**

**a) solicitar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSMG), que se manifeste, caso queira, no prazo de quinze dias, quanto aos possíveis impactos da recomendação do TCU para adoção de procedimentos complementares, mediante diligência, tais como solicitação de Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do exercício anterior e/ou outros demonstrativos contábeis/documentos que julgue necessários, apresentados na forma da Lei, além de se realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, de modo a solicitar à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruto dos benefícios previstos e atendimento das exigências contidas no arts. 3º e 42 a 49 da LC 123/2006;**

**b) alertar o(a) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais com relação à construção participativa de deliberações, de que:**

**b.1) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e**

**b.2) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção.**

Manifestação do IFSMG sobre a construção participativa de deliberações: (peça 50, p. 1)

23. O IFSMG informa que não se opõe à adoção de procedimentos complementares nos certames licitatórios, mediante diligência, tais como solicitação de Demonstração do Resultado do Exercício - DRE do exercício anterior e/ou outros demonstrativos contábeis/documentos que julgue necessários, apresentados na forma da lei, além de se realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, de modo a solicitar à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruto dos benefícios previstos e atendimento das exigências contidas no arts. 3º e 42 a 49 da LC 123/2006.

24. Contudo, ressalva que, para a adoção de procedimento interno diverso do agora adotado, seria necessária a submissão da proposta ao Conselho de Administração, Desenvolvimento Institucional e Gestão de Pessoas - Conad, que tem a próxima reunião prevista para o dia 16/11/2023, com a participação de profissionais de todas as unidades desta instituição. Desta feita, após a análise colegiada, a instituição poderia se manifestar conclusivamente.

Análise:

25. De acordo com as informações prestadas pelo Instituto, não haveria impeditivo para a adoção da recomendação proposta pelo TCU, mas que seria necessária a submissão da proposta ao Conselho de Administração, Desenvolvimento Institucional e Gestão de Pessoas - Conad.

26. Após contato com IFSMG (peça 58), foi informado que não foi possível incluir a demanda decorrente desta representação na pauta da reunião mencionada (16/11/2023), em razão do excesso de pautas e de não ter havido tempo hábil para preparação de documentação, sendo que a próxima reunião estaria agendada para o dia 13/3/2024, já incluída a pauta mencionada.

27. Em que pese a informação prestada pelo Instituto, o art. 2º do regulamento do Conselho (peça 59) dispõe que o Conad é órgão normativo, consultivo, propositivo e deliberativo do IFSMG no que tange às políticas de gestão de pessoas, orçamentária, financeira, patrimonial, infraestrutura, expansão física e desenvolvimento institucional. O art. 3º do normativo prevê, por sua vez, o conjunto de competências atribuídas ao órgão, sem menção a licitações e contratos, pelo que se conclui que não haveria impeditivo para a proposição da recomendação no presente momento.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76613905.

28. Ademais, considerando que se trata de proposta de recomendação – e não determinação -, tal medida poderá ser submetida, caso assim deseje o Instituto, ao Conad, para análise e manifestação.

29. Feitais tais considerações, propõe-se recomendar ao IFSMG, em observância ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.418/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer, 747/2011-TCU-Plenário, relator Ministro André de Carvalho, 2.730/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas e 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), que adote procedimentos complementares, mediante diligência, tais como solicitação de Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do exercício anterior e/ou outros demonstrativos contábeis/documentos que julgue necessários, apresentados na forma da Lei, além de se realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, de modo a solicitar à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruto dos benefícios previstos e atendimento das exigências contidas no arts. 3º e 42 a 49 da LC 123/2006.

Oitiva: item 3 do Despacho do Relator (peça 41)

**3) realizar, nos termos do art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, a oitiva da sociedade empresária WR Nutrição Animal Ltda. (CNPJ 38.073.038/0001-67), para, caso deseje, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os fatos abaixo especificados relativos ao Pregão Eletrônico - SRP 4/2023, alertando-a sobre a possibilidade de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso se confirmem os indícios de fraude à licitação:**

**a) participação, como ME/EPP, obtendo os benefícios da Lei Complementar 123/2006, sem ostentar tal condição, contrariando o disposto no art. 3º, inc. II e §§ 9º e 9º-A, c/c art. 42 a 49, da referida lei, art. 13, § 1º do Decreto 8.538/2015, e jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.028/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues e 2.826/2018-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer); e**

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 3º, inc. II e §§ 9º e 9º-A, c/c art. 42 a 49, da Lei Complementar 123/2006, além do Acórdão 1028/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

**b) apresentação de documentação/declaração falsa, incorrendo nas disposições do art. 46 da Lei 8.443/1992 e do art. 7º da Lei 10.520/2002, além da jurisprudência do TCU (Acórdãos 233/2021-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 3097/2020-Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira; e 1893/2020- Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).**

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 46, da Lei 8.443/1992; art. 7º da Lei 10.520/2002, além da jurisprudência do TCU (Acórdãos 233/2021-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 3097/2020-Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira; e 1893/2020-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Manifestação da sociedade empresária WR Nutrição Animal Ltda. sobre os indícios de irregularidades (peça 54):

30. A empresa WR Nutrição Animal Ltda. esclarece inicialmente que não teve interesse ou a intenção de apresentar documento falso, tanto é que a declaração de ME/EPP não seria falsa, e não teve qualquer interesse em usufruir de benefícios fiscais que tal enquadramento viria trazer as empresas enquadradas neste porte (peça 54, p. 1).

31. Salienta que a legislação seria complexa e de difícil entendimento e que o colaborador da empresa responsável por participar das licitações detinha conhecimento equivocado sobre o valor e a manutenção do enquadramento como ME/EPP, e que teria compreendido que, após a virada do ano, a empresa, após ultrapassar o valor de R$ 4.800.000,00, voltaria a se enquadrar como ME/EPP, pois entendia que o valor zerava a cada início de ano (peça 54, p. 1-2).

32. Nada obstante, entende agora que, no decorrer do ano, caso venha ultrapassar o limite (R$ 4,8 milhões), mas não exceda o valor de 20%, poderia manter a condição até o término do ano corrente e caso venha a exceder o limite de 20% deveria solicitar a modificação de enquadramento até o último dia do mês seguinte a ultrapassagem.

33. Ressalta que não existiria qualquer tipo de impedimento ou punição contra a empresa WR, como



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76613905.

empresa inidônea, inelegível, suspensa ou punida (peça 54, p. 2).

34. Argumenta que o pregoeiro detinha de vários meios de consulta como o portal da transparência, onde seria possível verificar se a empresa tinha ou não condições de participar do certame e ser declarada vencedora (peça 54, p. 2-3).

35. Enfatiza que a empresa teria agido com boa-fé para demonstrar que atuou no processo licitatório com lisura, tendo em vista entendimento equivocado que estaria obedecendo estritamente a legislação, e que a simples declaração de licitante como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) em licitação não poderia ser considerada fraude ou intenção de frustrar o certame, havendo diferença entre "erro" e "má-fé", não podendo a mera declaração ser tratada como dado objetivo para fins de aplicação de penalidade (peça 54, p. 3).

36. Defende que as ME e EPP estariam mais vulneráveis à aplicação de sanções e que a aplicação de multas, suspensão em participar de licitações e declaração de inidoneidade, diante de equívocos no preenchimento da declaração na licitação, trariam impactos econômicos às empresas, o que implicaria no encerramento das suas atividades e a retirada do mercado (peça 54, p. 3-4).

37. Considera ainda a existência de dificuldades operacionais e técnicas das ME e EPP, além da volatilidade das mudanças de enquadramento das empresas, que poderiam perder facilmente essa condição, e que poderiam suscitar o cometimento de erro no preenchimento ou entendimento da condição de ME/EPP pelos seus funcionários, que seria conduta diversa da "má-fé" na obtenção das vantagens do regime nas aquisições públicas (peça 54. p. 4).

38. Destaca que a aplicação das penalidades deveria ser apurada mediante processo administrativo próprio, observadas as especificidades do caso concreto, o resultado do certame e a obtenção de efetiva vantagem pela licitante, notadamente de caráter econômico, além do critério da proporcionalidade (art. 2º, inciso VI, da Lei 9.784/1999), segundo o qual, nos processos administrativos, serão observados, entre outros princípios, a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (peça 54, p. 4).

39. Menciona que a jurisprudência do TCU teria evoluído na aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade quando da declaração de inidoneidade de empresas que supostamente teriam juntado declaração ou prestado informações falsas no tocante a sua condição de ME e EPP em licitações, uma vez que, em muitos casos, a exemplo do referido processo, se trataria de erro por interpretação equivocada da Lei Complementar 123/2006 que deixaria dúvida sobre a entrega do balanço do ano calendário 2021 que deveria ser entregue até 30/7/2022, com validade até 30/7/2023 (peça 54, p. 4-5).

40. Entende que o Balanço Patrimonial de 2021 poderia ser transmitido até 30/6/2022, com validade até 30/6/2023, motivo pela qual a empresa também se manteria enquadrada como ME/EPP, pois se enquadrava no limite previsto para as empresas EPP/ME, observadas as disposições contidas nas instruções normativas da Receita Federal e da Seges/ME, que teriam prorrogado a transmissão das demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2021 até 30/6/2022 (peça 54, p. 5-7).

41. Assevera que o Tribunal de Contas da União, em sua Cartilha de Licitações e Contratos disporia que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentados na "forma da lei" (peça 54, p. 8), observada ainda a jurisprudência sobre o assunto (Acórdãos 119/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, 2293/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, 2669/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo e 427/2016-TCu-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

42. Acrescenta que a jurisprudência do TCU (peça 54, p. 11-12) passou a levar em consideração as condições específicas do caso concreto e o efetivo proveito que as empresas auferiram quando de sua participação no certame na condição de ME ou EPP e que deveriam ser observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade para o estabelecimento da dosimetria da sanção a ser aplicada (Acórdãos 1677/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes e 836/2014-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes).

43. Desse modo, pontua que, caso a empresa venha a ser declarada inabilitada no Pregão Eletrônico 4/2023, com o eventual cancelamento da Ata de Registro de Preços em favor da empresa WR Nutrição Animal Ltda., e, portanto, restando provado que não houve benefício concreto ou dano ao patrimônio público ou lesão de interesses da Administração ou de terceiros, deveria ser considerado na aplicação de eventual sanção e até



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76613905.

mesmo no reconhecimento de sua inaplicabilidade ao caso concreto (peça 54, p. 12).

44. Por fim, requer que seja acatada a manifestação com a manutenção da habilitação da empresa WR, como vencedora do certame e que, caso se conclua que a empresa WR tenha infringido a legislação, requer a aplicação de pena de advertência ou a suspensão de licitar pelo prazo máximo de 90 dias (peça 54, p. 12).

Análise:

45. Trata-se de análise de oitiva da empresa WR Nutrição Animal Ltda. sobre: i) participação, como ME/EPP, obtendo os benefícios da Lei Complementar 123/2006, sem ostentar tal condição, em desacordo ao art. 3º, inc. II e §§ 9º e 9º-A, c/c art. 42 a 49, da referida lei, art. 13, § 1º do Decreto 8.538/2015, e jurisprudência do TCU; e ii) apresentação de documentação/declaração falsa, incorrendo nas disposições do art. 46 da Lei 8.443/1992 e do art. 7º da Lei 10.520/2002, além da jurisprudência do TCU.

46. De acordo com as informações constantes dos autos (peça 6), para fins de participação no PE 4/2023, a empresa WR Nutrição Animal Ltda. declarou não ter ultrapassado os limites legais estabelecidos no art. 3º, inciso II, da LC 123/2006, o qual dispõe sobre a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em processos licitatórios, conforme estabelece o item 4.4 do edital (peça 26, p. 3).

47. Além disso, a referida empresa apresentou declaração de empresa de pequeno porte registrada pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - Jucees (peça 36, p. 1), com data de 28/3/2023, além de DRE referente ao exercício de 2021, consignando receita bruta de R$ 3.469.475,78 naquele ano (peça 36, p. 66).

48. Constatou-se, todavia, que a empresa WR Nutrição Animal Ltda. ultrapassou o limite previsto para enquadramento na condição de EPP, considerando que a DRE gerada pela ECD/SPED, consignava receita bruta acumulada em dezembro/2022 no valor de R$ 6.665.303,47 (peça 7, p. 27-28), 38,86% superior ao limite previsto no art. 3º, inciso II da LC 123/2006 para EPP, qual seja, R$ 4.800.000,00.

49. Ademais, conforme análise empreendida na última instrução (peça 39, p. 10), de acordo com o indicado pela Seção Contábil do IFSMG (peça 34, p. 4), a DRE da empresa WR Nutrição Alimentos Ltda., enviada para a Escrituração Contábil Digital do Sistema Público de Escrituração Digital - ECD/SPED (peça 7, p. 26), teria sido recepcionada pela Serpro em 6/4/2023, quatro dias antes da abertura da sessão pública, em 10/4/2023 (peça 30, p. 1), o que atesta que a empresa já teria ciência que ultrapassara o limite de faturamento estabelecido na aludida lei complementar.

50. Argumenta a empresa, em sua defesa, que teria agido com boa-fé, considerando entendimento equivocado sobre enquadramento da empresa como ME/EPP, sem interesse em usufruir de benefícios fiscais que tal enquadramento viria trazer as empresas enquadradas neste porte (peça 54, p. 3).

51. Nada obstante, a empresa se beneficiou, de fato, do tratamento diferenciado para vencer vários itens do PE 4/2023, pois assinou a Ata de Registro de Preços (ARP) com valor de R$ 575.164,25 (peça 11), referente a aquisição de 20 itens de rações e insumos, sendo que 18 deles eram itens de participação exclusiva de ME/EPP (peça 30).

52. Sobre essa questão, importante ressaltar que a LC 123/2006 trouxe uma série de benefícios para micro e pequenas empresas, no que diz respeito às licitações públicas, visando promover a competitividade e a inclusão dessas empresas no mercado. Esses benefícios incluem: i) simplificação do procedimento licitatório (art. 42); ii) regularização de pendências fiscais (art. 43); iii) preferência em critérios de desempate (arts. 44 e 45); iv) promoção do desenvolvimento local; v) licitação exclusiva em contratos de até R$ 80.000,00 (art. 48); vi) subcontratação incentivada (art. 48) e vii) cota reservada (art. 48).

53. No caso concreto, a empresa usufruiu, pelo menos, do benefício da cota reservada, previsto no art. 48 da LC 123/2006, o qual disciplina que, em licitações para a aquisição de bens e serviços, a Administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00.

54. Com efeito, não se justifica conferir tratamento diferenciado a uma empresa, se o benefício não é mais necessário, pois, nesse caso, ofende-se o princípio da isonomia entre os licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF/1988.

55. Pode-se sopesar que teria havido apenas a emissão de um empenho parcial para essa empresa, no valor de R$ 10.100,00 (peça 12) e que o Instituto, após a abertura de Processo 23223.001944/2023-80 pela



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76613905.

Ouvidoria, com a finalidade de apurar a veracidade dos fatos narrados na denúncia, decidiu não emitir notas de empenho adicionais para empresa denunciada (peça 21, p. 2).

56. Nada obstante, a empresa se beneficiou indevidamente do tratamento diferenciado, em detrimento de micro e pequenas empresas que participaram desses itens exclusivos para si.

57. Defende ainda a empresa, fundamentada nas instruções normativas da Receita Federal e da Seges/ME, além da jurisprudência do TCU, que o Balanço Patrimonial de 2021 poderia ser transmitido até 30/6/2022, com validade até 30/6/2023, motivo pelo qual a empresa também se manteria enquadrada como ME/EPP.

58. Com efeito, a comprovação da qualificação econômico-financeira depende da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigíveis, elaborados e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, nos termos dos incisos I e II do art. 31 da Lei 8.666/1993.

59. Todavia, a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e DRE, para fins de qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 (agora tratada na Lei 14.133/2021 em seu art. 69, inciso I e § 6º) e jurisprudência do TCU, citada pelo representante, se destina a comprovar a boa situação financeira da empresa, enquanto a declaração de ME/EPP, nos termos do art. 3º da LC 123/2006, visa ao usufruto de benefícios previstos às microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a auxiliá-los a acessar mercados, conforme estatui os arts. 42 a 49 dessa lei complementar.

60. Desse modo, os atributos de qualificação econômico-financeira previstos na Lei 8.666/1993 e os de receita bruta, constantes da LC 123/2006, são distintos, o que demonstra o entendimento equivocado da empresa, questão já debatida em instrução anterior (peça 39, p. 11).

61. Com efeito, o simples conhecimento, por parte da empresa, acerca do montante de receita auferida, a que se refere a LC 123/2003, independe da apresentação das demonstrações contábeis junto aos órgãos competentes, devendo a empresa, conforme reconhecido pela própria WR, solicitar a modificação de enquadramento como ME/EPP até o último dia do mês seguinte à aferição do excesso, caso ultrapasse o limite de 20% do valor previsto (R$ 4,8 milhões), que foi o que aconteceu no presente caso.

62. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU dispõe que a qualificação como ME ou EPP é feita mediante "declaração da Junta Comercial", que a expede com base em informação da empresa interessada, ao requerer à respectiva junta o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", sendo que tais ações competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006. Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o aludido enquadramento, a empresa deverá fazer a "Declaração de Desenquadramento", conforme já mencionado no Acórdão 1.028/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

63. Do mesmo modo, independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados inseridos em sistemas informatizados da Administração pública, conforme disciplina o Acórdão 2.826/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

64. Insta salientar que a DRE da empresa WR Nutrição Alimentos Ltda., constante da ECD/SPED (peça 7, p. 26), foi recepcionada pelo Serpro em 6/4/2023, quatro dias antes da abertura da sessão pública, em 10/4/2023, o que atesta que a empresa já teria ciência que ultrapassara em mais de 20% o limite de faturamento estabelecido em lei complementar, sendo que, somente em 30/8/2023, a empresa encaminhou à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo a declaração de desenquadramento de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da LC 123/2006 (peça 47, p. 2).

65. Outro aspecto levantado pela empresa em sua defesa seria que o pregoeiro detinha de vários meios de consulta pelos quais seria possível verificar se a empresa tinha ou não condições de participar do certame e ser declarada vencedora. Contudo, não existem ferramentas disponíveis no Comprasnet que permitam ao pregoeiro identificar o eventual descumprimento dos limites legais fixados para o enquadramento como EPP e ME e assim bloquear a participação indevida de licitantes, conforme já apontado no Acórdão 1.387/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e consignado em instrução anterior (peça 39, p. 14).



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76613905.

Ainda assim, existe a possibilidade de realização de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, motivo pelo qual foi proposta recomendação ao IFSMG sobre a questão, analisada na resposta à construção participativa das deliberações, conforme item 2 esta instrução.

66. Nada obstante, os demais aspectos tratados anteriormente não justificaram, tampouco sanearam, a irregularidade atribuída à empresa quanto à participação, como ME/EPP, obtendo os benefícios da Lei Complementar 123/2006, sem ostentar tal condição, contrariando o disposto no art. 3º, inc. II e §§ 9º e 9º-A, c/c art. 42 a 49, da referida lei complementar, no art. 13, § 1º do Decreto 8.538/2015, e a jurisprudência do TCU.

67. Por último, a empresa alegou que não teria havido conduta tipificada como fraude à licitação, pois não teria havido benefício concreto ou dano ao patrimônio público ou lesão de interesses da Administração ou de terceiros, e, portanto, não poderia haver a aplicação da pena de declaração de inidoneidade pelo TCU.

68. Todavia, resta comprovado o benefício de cota reservada auferido pela empresa, conforme detalhado anteriormente nesse tópico e, mesmo que ausente eventual benefício, o entendimento da Corte de Contas é no sentido de que a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei.

69. Isso porque a jurisprudência do TCU é bastante elucidativa: a caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter simulado licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou para outrem (Acórdão 48/2014-TU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

70. A caracterização de fraude à licitação nos casos envolvendo indevida participação de licitante como ME/EPP independe da obtenção de vantagem pelo autor. É o que vem decidindo o Tribunal, conforme a ementa de jurisprudência a seguir:

> Acórdão 2445/2019-TCU-Plenário relatora Ana Arraes
>
> O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)
>
> Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário, relator Walton Alencar Rodrigues
>
> A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.
>
> Acórdão 2458/2015-TCU-Plenário Relator Raimundo Carreiro
>
> O TCU pode declarar a inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de licitante que apresenta declaração falsa, independentemente da obtenção da vantagem indevida.
>
> Acordão 2677/2014-TCU-Plenário relator Bruno Dantas
>
> A apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração

71. Também não socorre a empresa a alegação de que a simples declaração de licitante como ME/EPP em licitação não poderia ser considerada fraude ou intenção de frustrar o certame (peça 54, p. 3), conforme estabelece o item 4.4 do edital (peça 26, p. 3), pois a apresentação de declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitaria o licitante às sanções previstas em lei e neste edital, de acordo com o item 4.5 do mesmo documento (peça 26, p. 4).

72. No caso em tela, a empresa WR Nutrição Alimentos Ltda. já tinha ciência de que teria ultrapassado o limite de faturamento estabelecido em lei complementar, tendo em vista a receita bruta acumulada em dezembro de 2022, e mesmo assim apresentou declaração ME/EPP (peça 6), para fins de participação no PE



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76613905.

4/2023, e, somente em 30/8/2023, a empresa encaminhou à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo a declaração de desenquadramento de EPP, nos termos da LC 123/2006 (peça 47, p. 2).

73. Ao apresentar documento materialmente falso, a empresa WR Nutrição Alimentos Ltda. praticou fraude para obter vantagem indevida em certame público, sujeitando-se à incursão na sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU – LO/TCU), o qual dispõe que, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

74. Importante mencionar que essa sanção não se confunde com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar prevista no art. 87, IV, da então vigente Lei 8.666/1993 (atualmente previsto no art. 155, IV, da Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos -NLLC), que pode ser aplicada pela própria Administração, tendo em vista a responsabilização administrativa prevista em caso de apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, nos termos do art. 155, VIII, da NLLC.

75. Impende esclarecer que, no caso dos pregões eletrônicos, a Lei 10.520/2002, que regeu a licitação ora em comento, previa, em seu art. 7º, que, quem apresentasse documentação falsa no certame, ficaria impedido de licitar e contratar com a União, além da possibilidade de aplicação de outras penalidades.

76. Registre-se, por oportuno, que o IFSMG, ciente das evidências de que a empresa ultrapassara os limites previstos na LC 123/2006, configurando uma declaração falsa no processo licitatório, autorizou o cancelamento imediato da ARP e a abertura de processo administrativo para apurar a veracidade das informações prestadas pela empresa no certame, conforme Despacho 4049/2023 (peça 60), com data de 20/9/2023.

77. Diante do exposto, concluiu-se que a participação da empresa WR Nutrição Animal Ltda. no PE – SRP 4/2023, declarando-se beneficiária do tratamento diferenciado estabelecido na LC 123/2006, configura fraude à licitação, o que determina a declaração de sua inidoneidade pelo TCU.

Diligência: item 4 do Despacho do Relator (peça 41)

**4) diligenciar a Junta Comercial do Estado de Espírito Santo, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:**

**a) Declarações de Enquadramento ou Desenquadramento da empresa WS Nutrição Animal Ltda. (CNPJ 38.073.038/0001-67) apresentados a partir de 2020;**

Manifestação da Junta Comercial do Estado de Espírito Santo (JUCEES) sobre a diligência: peça 47

78. A JUCEES encaminha declaração de desenquadramento de Empresa de Pequeno Porte (EPP), por parte da empresa WR Nutrição Animal Ltda., com data de 30/8/2023, nos termos da LC 123/2006.

Análise

79. As considerações necessárias foram feitas no tópico anterior, em relação à construção participativa das deliberações.

**CONCLUSÃO**

80. Com base em todas as análises procedidas nesta e nas instruções anteriores, concluiu-se que a empresa WR Nutrição Animal Ltda. se beneficiou indevidamente da condição de ME/EPP, obtendo os benefícios da LC 123/2006, sem ostentar tal condição, pois aferiu, no exercício de 2022, receita superior ao limite previsto no art. 3º, inc. II e §§ 9º e 9º-A Lei Complementar 123/2006, o que não permitiria o usufruto dos benefícios previstos no edital do PE 4/2023, a exemplo de participação em itens exclusivos às ME/EPP, em afronta a dispositivos da LC 123/2006 e do Decreto 8.538/2015, e à jurisprudência do TCU.

81. Apurou-se ainda que a participação da empresa WR Nutrição Animal Ltda. no PE 4/2023, declarando-se beneficiária do tratamento diferenciado estabelecido na LC 123/2006, configura fraude à licitação, o que determina a declaração de sua inidoneidade, conforme prevê o art. 46 da Lei 8.443/1992.

82. Verificou-se que não houve omissão do Instituto em apurar a denúncia sobre as referidas irregularidades, tendo em vista que houve abertura de processo na Ouvidoria, em 4/7/2023, com a finalidade de



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76613905.

apurar a veracidade dos fatos narrados na denúncia e que teria havido decisão de não emitir notas de empenho para a empresa, tampouco conceder adesões a ata, até que se apurassem os fatos.

83. Nada obstante, propôs-se recomendação ao IFSMG, em observância ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, que adote procedimentos complementares, mediante diligência, tais como solicitação de Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do exercício anterior e/ou outros demonstrativos contábeis/documentos que julgue necessários, apresentados na forma da Lei, além de se realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, de modo a solicitar à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruto dos benefícios previstos e atendimento das exigências contidas no arts. 3º e 42 a 49 da LC 123/2006.

84. Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem concluir, desde já, a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**.

85. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

86. Não houve pedido de ingresso aos autos.

87. Verificou-se que a empresa WR Nutrição Animal Ltda. impôs sigilo às peças 52, 54 e 55, tendo em vista tratar-se de informação pessoal relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 6º, III, e art. 31, § 1º, I, da Lei 12.527/2011 - LAI, c/c art. 5º, X, da CF; art. 46 da Lei 13.709/2018 - LGPD; art. 6º, IV, e art. 10º, § 7º da Lei 13.460/2017; art. 10 da Resolução-TCU 294/2018 e art. 25 da Portaria-TCU 76/2018), sigilo contábil (art. 1.190 e art. 1.191 da Lei 10.406/2002 – Código Civil) e comercial (art. 155, §§ 1º e 2°, da Lei 6.404/1976 – Lei das Sociedades por Ações), respectivamente.

88. Com efeito, a peça 52 traz todos os documentos relacionados à abertura do Processo 23223.001944/2023-80, tendo em vista apuração de denúncia, pela Ouvidoria do IFSMG, cujo sigilo é resguardado por lei, conforme fundamentação legal descrita acima.

89. Nada obstante, o documento acostado à peça 54 contém apenas resposta à oitiva do TCU, com informações relacionadas ao Balanço Patrimonial da empresa, já mencionadas pelo representante (peça 7, p. 3-33), e que não existiria restrição de acesso por sigilo contábil, pois trata-se de informação de interesse público, nos termos da Lei 11.638/2007.

90. Do mesmo modo, a peça 55, que trata de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, também não se enquadraria no art. 155, §§ 1º e 2°, da Lei 6.404/1976, enquanto sigilo comercial, pois se refere à consulta pública disponível no endereço eletrônico do TCU.

91. Assim, entende-se pertinente levantar o sigilo das peças 54 e 55, em razão de a fundamentação legal alegada pela empresa WR Nutrição Animal Ltda. não ser aplicável aos documentos em questão e não haver previsão no art. 8º, § 3º, III, da Resolução - TCU 294/2018 (sigilo estabelecido em legislação específica).

92. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

93. Não houve pedido de sustentação oral.

94. Não há processos conexos.

95. Verificam-se os seguintes processos apensos a estes autos:

| NÚMERO DO TC | DESCRIÇÃO SUMÁRIA | ESTADO ATUAL | SITUAÇÃO ATUAL |
|---|---|---|---|
| 019.303/2023-8 | Representação referente à licitação com número 162023, modalidade Pregão e Uasg 153166 (Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de alimentos para animais.) | Encerrado | APENSADO |

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96. Em virtude do exposto, propõe-se:



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76613905.

97. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014

97.1. no **mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

97.2. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno/TCU, **declarar a inidoneidade** da empresa WR Nutrição Animal Ltda. (CNPJ 38.073.038/0001-67), para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados e municípios em que haja aporte de recursos federais, caracterizada pela participação no Pregão Eletrônico-SRP 4/2023, cujo objeto consistiu na escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição compartilhada de rações e insumos para alimentação animal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSMG), na condição de ME/EPP, obtendo os benefícios da Lei Complementar 123/2006, sem ostentar tal condição, contrariando o disposto no art. 3º, inc. II e §§ 9º e 9º-A, c/c art. 42 a 49, da referida lei, no art. 13, §1º, do Decreto 8.538/2015, e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.028/2010-TCU-Plenário e 2.826/2018-TCU-Plenário;

97.3. **recomendar** ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSMG), em observância ao § 3º do art. 43 da Lei 8.66/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.418/2014-TCU-Plenário, 747/2011-TCU-Plenário, 2.730/2015-TCU-Plenário e 1.211/2021-TCU-Plenário), que adote procedimentos complementares, mediante diligência, tais como solicitação de Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do exercício anterior e/ou outros demonstrativos contábeis/documentos que julgue necessários, apresentados na forma da Lei, além de se realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, de modo a solicitar à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruto dos benefícios previstos e atendimento das exigências contidas no arts. 3º e 42 a 49 da LC 123/2006, comunicando ao TCU, no prazo de 60 dias da ciência dessa recomendação, as providências adotadas;

97.4. **informar** ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSMG) e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

97.5. **levantar o sigilo** que recai sobre as peças 54 e 55 destes autos, por erro na classificação realizada pelo ora representante, uma vez que não se aplicam a estas peças o critério previsto no art. 8º, § 3º, III, da Resolução - TCU 294/2018; e

97.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que esta Unidade Técnica monitore a recomendação supra.

É o Relatório.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76613905.

# VOTO

Trata-se de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 4/2023, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – IFSMG, com valor estimado de R$ 3.153.642,55, cujo objeto é a aquisição de rações e insumos.

2. Em síntese, a representante alega o envio de declaração falsa de ME/EPP à promotora do certame, relativamente à empresa WR Nutrição Animal Ltda. (CNPJ 38.073.038/0001-67), com descumprimento do edital, obtendo os benefícios da LC 123/2006, além de possível inação do IFSMG perante a comunicação feita sobre a irregularidade.

3. Na instrução à peça 13, a AudContratações, considerando a verossimilhança das alegações da representante, concluiu haver configurados os pressupostos para adoção da medida cautelar pleiteada, ao que propôs sua adoção e das respectivas medidas de saneamento dos autos.

4. No Despacho à peça 16, conheci da Representação e, observando haver necessidade de colher informações adicionais junto ao Instituto, determinei a realização de oitiva prévia.

5. Após os esclarecimentos da Unidade Jurisdicionada, a unidade técnica concluiu restarem afastados os pressupostos do perigo da demora e da demora reverso, motivo pelo qual se propôs o indeferimento da cautelar (peça 39).

6. A unidade instrutiva constatou, ainda, que a empresa WR Nutrição Animal Ltda. auferiu, no exercício de 2002, receita superior ao limite previsto no art. 3º, inc. II e §§ 9º e 9º-A Lei Complementar 123/2006 e apresentou documentação/declaração falsa para atestar o atendimento do aludido requisito. Em razão disso, foi realizada a oitiva daquela empresa.

7. A AudContratações concluiu não ter havido omissão do IFSMG na apuração da fraude. Todavia, propôs construção participativa de deliberação ao Instituto sobre recomendação com vistas à adoção de procedimentos complementares, mediante diligência, com a finalidade de confirmar a veracidade dos documentos e declarações apresentados nos procedimentos licitatórios que promove.

8. Em sua manifestação, o IFSMG não apresentou óbices à adoção de procedimento complementar, nos moldes propostos pela AudContratações.

9. Já a empresa WR Nutrição Animal Ltda., entre os principais argumentos, alegou dificuldade de entendimento da complexa legislação relacionada ao tema, afirmou ter interpretado o retorno de sua condição de ME/EPP após o exercício em que teria ultrapassado o limite legal, aduzindo que não teria agido de má-fé e não teria o intuito de apresentar declaração falsa e nem teria usufruído efetivamente dos benefícios da LC 123/2006.

10. Contudo, a AudContratações constatou que a empresa se beneficiou do tratamento diferenciado para vencer vários itens do certame e assinou a Ata de Registro de Preços com valor de R$ 575.164,25.

11. Ademais, a empresa utilizou a DRE do exercício de 2021, em que cumpriria o limite da lei, em sua documentação probatória, ao passo que a DRE de 2022, na qual consignava receita bruta acumulada em dezembro/2022 no valor de R$ 6.665.303,47, valor superior em 38,86% ao previsto no art. 3º, inciso II da LC 123/2006 para EPP, foi recepcionada pela Serpro em 6/4/2023, 4 (quatro) dias antes da abertura da Sessão Pública, em 10/4/2023, o que demonstra que tinha conhecimento de que ultrapassara o valor previsto na Lei.

12. Conforme informação da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, também diligenciada, a empresa apresentou declaração de desenquadramento de EPP em 30/8/2023.

13. Concordo com o exame empreendido pela unidade instrutora, cujos fundamentos, por percucientes, incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações aduzidas na sequência.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76613903.

14. Não restam dúvidas quanto à falsidade do documento apresentado pela empresa WR Nutrição Animal Ltda., cujos elementos foram devidamente caracterizados nos autos e analisados no Relatório que precede este Voto.

15. Conforme o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4.657/1942, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

16. Conforme a jurisprudência assentada desta Corte quanto ao tema, a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei.

17. Quanto à dosimetria das sanções a serem aplicadas, considero como atenuante o fato de a ata assinada não ser de elevada monta, razão pela qual fixo o prazo da sanção de declaração de inidoneidade em 6 (seis) meses.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76613903.

ACÓRDÃO Nº 1788/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.302/2023-1.
1.1. Apenso: 019.303/2023-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: WR Nutrição Animal Ltda. (38.073.038/0001-67).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Guilherme Stinguel Giorgette (95.783/OAB-MG), representando Wr Nutrição Animal Ltda.; Edwiney Sebastião Cupertino, representando Edwiney Sebastião Cupertino - Eireli - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 4/2023 sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – IFSMG, com valor estimado de R$ 3.153.642,55, cujo objeto é a aquisição de rações e insumos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno/TCU, declarar a inidoneidade da empresa WR Nutrição Animal Ltda. (CNPJ 38.073.038/0001-67), por seis meses, para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados e municípios em que haja aporte de recursos federais, em razão da participação no Pregão Eletrônico-SRP 4/2023, promovido pelo IFSMG, na condição de ME/EPP, obtendo os benefícios da Lei Complementar 123/2006, sem ostentar tal condição, contrariando o disposto no art. 3º, inc. II e §§ 9º e 9º-A, c/c art. 42 a 49, da referida lei, no art. 13, §1º, do Decreto 8.538/2015, e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.028/2010-TCU-Plenário e 2.826/2018-TCU-Plenário;

9.4. ordenar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) a adoção das providências necessárias relativas à inscrição do responsável sancionado por inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

9.5. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, em observância ao § 3º do art. 43 da Lei 8.66/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.418/2014-TCU-Plenário, 747/2011-TCU-Plenário, 2.730/2015-TCU-Plenário e 1.211/2021-TCU-Plenário), que adote procedimentos complementares, mediante diligência, tais como solicitação de Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do exercício anterior e/ou outros demonstrativos contábeis/documentos que julgue necessários, apresentados na forma da Lei, além de se realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, de modo a solicitar à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruto dos benefícios previstos e atendimento das exigências contidas no arts. 3º e 42 a 49 da LC 123/2006, comunicando ao TCU, no prazo de 60 dias da ciência dessa recomendação, as providências adotadas;



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76613907.

9.6. informar ao IFSMG e ao representante acerca deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. levantar o sigilo que recai sobre as peças 54 e 55 destes autos, por erro na classificação realizada pelo ora representante, uma vez que não se aplicam a estas peças o critério previsto no art. 8º, § 3º, III, da Resolução - TCU 294/2018; e

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a Unidade Técnica monitore a recomendação supra.

10. Ata n° 35/2024 – Plenário.
11. Data da Sessão: 28/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1788-35/24-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76613907.

RC TRANSPORTES E LIMPEZA – EIRELI – ME
**NIRE 32600020343**

**INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE**

**3ª ALTERAÇÃO**

**RC TRANSPORTES E LIMPEZA – EIRELI - ME**
**13.723.170/0001-46**

**RENATO GONÇALVES DE SOUZA**, brasileiro, natural de Boa Esperança- ES, nascido em **02/07/1975**, filho de Darly Gonçalves de Souza e Maria Ester da Conceição, solteiro, empresário, portador do CPF(MF) nº **073.024.997-21** e do documento de identidade n.º **1.652.084-SSP/ES** expedido em 02/04/1998, residente e domiciliado na cidade de Boa Esperança-ES, à Rua Dr. Antonio dos Santos Neves, 365 - fundos, Bairro Ilmo Covre, CEP 29.845-000. Resolve alterar seu Ato Constitutivo sob as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Acrescenta-se as seguintes atividades ao objeto social:

25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas;
25.13-6-00 - Fabricação de obras de calderaria pesada;
25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;
25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;
33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;
33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas;
33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;
33.14-7-10 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para saneamento basico e ambiental;
33.14-7-15 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo;
33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas;
33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores;
33.14-7-18 - Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas e ferramentas;
33.14-7-21 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos;
33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos - tambores e tanque metálicos para embalagem;
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material;
33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;
36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água;
37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto;
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos;
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
41.20-4-00 - Construção de edifícios;

Renato Gonçalves de Souza

JUCEES

**Junta Comercial do Estado do Espirito Santo** 28/09/2015
Certifico o Registro em 25/09/2015
Arquivamento de 18/09/2015 Protocolo 156916169 de 18/09/2015
Nome da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI ME NIRE 32600020343
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 8025642353921
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2015
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

RC TRANSPORTES E LIMPEZA – EIRELI – ME
**NIRE 32600020343**

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
42.13-8-00 - Obras de urbanização ruas, praças e calçadas;
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas;
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial;
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;
43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção;
43.91-6-00 - Obras de fundações;
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
43.99-1-03 - Obras de alvenaria;
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água;
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação eletrica de veículos automotores;
45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores;
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores;

Renato Fonseca de Souza

**Junta Comercial do Estado do Espirito Santo** 28/09/2015
Certifico o Registro em 25/09/2015
Arquivamento de 18/09/2015 Protocolo 156916169 de 18/09/2015
Nome da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI ME NIRE 32600020343
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 8025642353921
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2015
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar;
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório;
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos;
49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças de mobiliário de particulares, empresas ou governo, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;
52.12-5-00 - Carga e descarga - locação de veículos com equipamentos de movimentação de carga com operador;
52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos;
52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente;
56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;
56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos;
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes;
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador - geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras;
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada;
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas;
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente – Hidrojateamento;
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas - poda e o plantio de árvores na área urbana;
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Acrescenta-se o valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao Capital, que será integralizado neste ato.

Em razão das modificações, o Ato Constitutivo que passará a ter a seguinte redação:

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO**
**RC TRANSPORTES E LIMPEZA – EIRELI - ME**
**13.723.170/0001-46**

**RENATO GONÇALVES DE SOUZA**, brasileiro, natural de Boa Esperança- ES, nascido em **02/07/1975**, filho de Darly Gonçalves de Souza e Maria Ester da Conceição, solteiro, empresário, portador do CPF(MF) nº **073.024.997-21** e do documento de identidade n.º **1.652.084-SSP/ES** expedido em 02/04/1998, residente e domiciliado na cidade de Boa Esperança-ES, à Rua Dr. Antonio dos Santos Neves, 365 - fundos, Bairro Ilmo Covre, CEP 29.845-000. Consolida seu Ato Constitutivo sob as seguintes cláusulas:

Renato Gonçalves de Souza

**Junta Comercial do Estado do Espirito Santo** 28/09/2015
Certifico o Registro em 25/09/2015
Arquivamento de 18/09/2015 Protocolo 156916169 de 18/09/2015
Nome da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI ME NIRE 32600020343
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 8025642353921
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2015
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

RC TRANSPORTES E LIMPEZA – EIRELI – ME
**NIRE 32600020343**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A empresa gira sob o nome empresarial **RC TRANSPORTES E LIMPEZA – EIRELI - ME**, e tem sede na R. Dr. Antonio dos Santos Neves, nº 365, Bairro Ilmo Covre, Boa Esperança- ES, CEP 29845-000. O nome fantasia é "Esperança Ambiental".

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O capital é de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), já integralizado em moeda corrente do País e representado por uma quota de igual valor nominal.

**Parágrafo único** – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A empresa tem por objeto a exploração dos seguintes ramos de atividade:

37.02-9/00 – Atividades relacionadas a esgotos, exceto a gestão de redes;
38.11-4/00 – Coleta de resíduos não-perigosos;
49.30.2/01 – Transporte, por caminhão, de água não-potável;
49.30.2/02 – Transporte e locação de veículos rodoviário de carga em geral com motorista, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
36.00-6/02 – Transporte de água potável para consumo humano por carro-pipa.
49.24.8/00 – Transporte Escolar;
49.29.9/01 – Locação de ônibus com motorista;
49.23.0/02 – Locação de automóveis com motorista;
77.19.5/99 – Locação de automóveis, ônibus e caminhões sem motorista;
77.32.2-01 – Locação de máquinas e equipamentos para construções sem operador, exceto andaimes;
77.29-2/99 – Locação de sanitários químicos para uso em eventos e construção civil.
25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas;
25.13-6-00 - Fabricação de obras de calderaria pesada;
25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;
25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;
33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;
33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas;
33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;
33.14-7-10 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental;
33.14-7-15 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo;
33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas;
33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores;
33.14-7-18 - Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas e ferramentas;
33.14-7-21 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos;
33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos - tambores e tanque metálicos para embalagem;
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material;

Renato Fonseca de Souza

JUCEES

**Junta Comercial do Estado do Espirito Santo** 28/09/2015
Certifico o Registro em 25/09/2015
Arquivamento de 18/09/2015 Protocolo 156916169 de 18/09/2015
Nome da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI ME NIRE 32600020343
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 8025642353921
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2015
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

RC TRANSPORTES E LIMPEZA – EIRELI – ME
**NIRE 32600020343**

33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;
36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água;
37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto;
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos;
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
41.20-4-00 - Construção de edifícios;
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
42.13-8-00 - Obras de urbanização ruas, praças e calçadas;
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas;
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial;
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;
43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção;
43.91-6-00 - Obras de fundações;
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
43.99-1-03 - Obras de alvenaria;
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água;
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

Renato Fonseca de Souza

**Junta Comercial do Estado do Espirito Santo** 28/09/2015
Certifico o Registro em 25/09/2015
Arquivamento de 18/09/2015 Protocolo 156916169 de 18/09/2015
Nome da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI ME NIRE 32600020343
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 8025642353921
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2015
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação eletrica de veículos automotores;
45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores;
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores;
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar;
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório;
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos;
49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças de mobiliário de particulares, empresas ou governo, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;
52.12-5-00 - Carga e descarga - locação de veículos com equipamentos de movimentação de carga com operador;
52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos;
52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente;
56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;
56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos;
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes;
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador - geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras;
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada;
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas;
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente – Hidrojateamento;
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas - poda e o plantio de árvores na área urbana;
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

**CLÁUSULA QUARTA** - A empresa iniciou suas atividades em 26/05/2011 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA -** A administração da empresa é exercida pelo seu titular.

**Parágrafo único.** O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse da empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como para onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular.

Renato Fonseca de Souza

JUCEES

**Junta Comercial do Estado do Espirito Santo** 28/09/2015
Certifico o Registro em 25/09/2015
Arquivamento de 18/09/2015 Protocolo 156916169 de 18/09/2015
Nome da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI ME NIRE 32600020343
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 8025642353921
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2015
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

RC TRANSPORTES E LIMPEZA – EIRELI – ME
**NIRE 32600020343**

**CLÁUSULA SEXTA** – O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo que em 31 de Dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA SÉTIMA –** Declaro que não participo de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.

**CLÁUSULA OITAVA –** O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. **(art. 1.011, § 1º, CC/2002)**

**CLÁUSULA NONA -** A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no País ou fora dele, mediante decisão do titular e/ou administrador.

**CLAUSULA DÉCIMA -** Nos termos do artigo 1061 da Lei 10.406/2002, fica permitida a nomeação de administradores não integrantes do quadro da empresa, desde que aprovado pelo Titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -** Fica facultado ao administrador nomear procuradores devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores bem como suas limitações.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-** Fica eleito o foro da Comarca de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, com exclusão de qualquer outro, mesmo que mais privilegiado para dirimir dúvidas, questões ou ações originárias deste Instrumento de Ato Constitutivo.

Boa Esperança - ES, 10 de Setembro de 2015.

RENATO GONÇALVES DE SOUZA

Testemunhas:

Renata de Almeida Merlim Brisson
RG 1.826.474 - SSP-ES

Nilson Brisson da Costa
RG 1.181.375 – SSP/ES

JUCEES

**Junta Comercial do Estado do Espirito Santo** 28/09/2015
Certifico o Registro em 25/09/2015
Arquivamento de 18/09/2015 Protocolo 156916169 de 18/09/2015
Nome da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI ME NIRE 32600020343
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 8025642353921
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2015
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**Posto de Atendimento**
Nova Venécia

JUCEES

**JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/09/2015 SOB Nº: 20156916169
**Protocolo:** 15/691616-9, DE 18/09/2015

**Empresa:32 6 0002034 3**
**RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI ME**

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

JUCEES

**Junta Comercial do Estado do Espirito Santo** 28/09/2015
Certifico o Registro em 25/09/2015
Arquivamento de 18/09/2015 Protocolo 156916169 de 18/09/2015
Nome da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI ME NIRE 32600020343
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 8025642353921
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2015
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**Posto de Atendimento**

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

Posto de Atendimento

16/635262-4

| Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) | CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA | Nº DE MATRICULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO |
|---|---|---|
| 2600020343 | 2305 | Vix 27/04/16 |

## 1 - REQUERIMENTO

**AO Nº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Requerimento: 81600000118524**
**DBE analisado.**
**Emitida em 20/04/2016 - V3**

**NOME: RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI ME**
**Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.**

| Nº DE VIAS | CÓD. ATO | CÓD. EVENTO | QTD | DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO |
|---|---|---|---|---|
| 0 | 316 | 316 | | ENQUADRAMENTO EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

**BOA ESPERANÇA-ES**
**20/04/2016**

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:
**Nome: RENATO GONCALVES DE SOUZA**
**Assinatura:** Renato Gonçalves de Souza
**Telefone de contato: (27)37681867**

## 2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

☐ SIM ☐ SIM

☐ NÃO ____/____/____ _____
Data Responsável

JUCEES
**JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/04/2016 SOB Nº: 20166352624
**Protocolo:** 16/635262-4, DE 20/04/2016
Empresa:32 6 0002034 3
RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI EPP
PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

Processo em ordem.
À decisão.
____/____/____
Data
_____
Responsável

### DECISÃO SINGULAR

| | 2° Exigência | 3° Exigência | 4° Exigência | 5° Exigência |
|---|---|---|---|---|
| | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |

☐ Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)
☒ Processo deferido. Publique-se e
☐ Processo indeferido.

28/04/16 _____
Data Responsável
Vogal - JUCEES

### DECISÃO COLEGIADA

| | 2° Exigência | 3° Exigência | 4° Exigência | 5° Exigência |
|---|---|---|---|---|
| | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |

☐ Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e
☐ Processo indeferido.

____/____/____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____Turma

OBSERVAÇÕES:

---

**Junta Comercial do Estado do Espirito Santo** 29/04/2016
Certifico o Registro em 28/04/2016
Arquivamento de 20/04/2016 Protocolo 166352624 de 20/04/2016
Nome da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI EPP NIRE 32600020343
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 6117402408963
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/04/2016
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

# DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

CÓDIGO DE ACESSO
**ES.23.60.39.86 - 13.723.170.000.146**

## 01. IDENTIFICAÇÃO

| NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) | Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ |
|---|---|
| **RC TRANSPORTES E LIMPEZA - EIRELI - ME** | **13.723.170/0001-46** |

## 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

**222 Enquadramento/Reenquadramento/Desenquadramento de ME/EPP - 20/04/2016**

28/04/16

## 03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

☒ FCPJ ☐ QSA

## 04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

| NOME DO PREPOSTO | CPF DO PREPOSTO |
|---|---|
| | |

## 05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

☒ Responsável ☐ Preposto

CARTÓRIO RC NOTAS BOA ESPERANÇA-ES

| NOME | CPF |
|---|---|
| **RENATO GONCALVES DE SOUZA** | **073.024.997-21** |
| LOCAL E DATA: Boa Esperança - ES, 20/04/2016 | ASSINATURA (com firma reconhecida): Renato Gonçalves de Souza |

## 06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

**CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS** AMARO COVRE Tabelião

Av. Senador Eurico Rezende, 775 - Centro - Boa Esperança / ES - Fone/Fax: (27) 3768-1067 - E-mail: cartoriodenotasbe@hotmail.com

Reconheço por semelhança a firma de RENATO GONÇALVES DE SOUZA. ****

Em Test [rubrica] da verdade. Boa Esperança-ES, 20/04/2016

Hora: 14:40 Cód: D1QDFDDAE2

JOSIANE BONFANTE - Escrevente Auxiliar

Selo: 023473.QBM1602.02772, consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Emolumentos: R$ 4,63 Encargos: R$ 1,16 Total: R$ 5,79

CARTÓRIO DE REGISTRO SEDE BOA ESPERANÇA ES TABELIONATO

## 07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011


JUCEES

**Junta Comercial do Estado do Espirito Santo** 29/04/2016

Certifico o Registro em 28/04/2016

Arquivamento de 20/04/2016 Protocolo 166352624 de 20/04/2016

Nome da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI EPP NIRE 32600020343

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx

Chancela 6117402408963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/04/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP

A empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI ME registrado na Junta Comercial em 26/05/2011, NIRE: 32600020343, CNPJ: 13723170000146, estabelecida na(o) RUA DOUTOR ANTONIO DOS SANTOS NEVES, 365 , ILMO COVRE, BOA ESPERANCA, ES, CEP 29.845-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se enquadra nas condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 316
Descrição do Ato: Enquadramento EMPRESA DE PEQUENO PORTE

BOA ESPERANÇA-ES, 20 de abril de 2016.

RENATO GONÇALVES DE SOUZA

Para uso exclusivo da Junta Comercial

DEFERIDO EM ____/____/_____

JUCEES

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/04/2016 SOB Nº: 20166352624
Protocolo: 16/635262-4, DE 20/04/2016
Empresa:32 6 0002034 3
RC TRANSPORTES E LIMPEZA
EIRELI EPP

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

Requerimento: 81600000118524

**Junta Comercial do Estado do Espirito Santo** 29/04/2016
Certifico o Registro em 28/04/2016
Arquivamento de 20/04/2016 Protocolo 166352624 de 20/04/2016
Nome da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI EPP NIRE 32600020343
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 6117402408963
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/04/2016
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

JUCEES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2764999335

2 e 1 NOME E SOBRENOME: RENATO GONCALVES DE SOUZA

1ª HABILITAÇÃO: 27/04/2001

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 02/07/1975, BOA ESPERANCA, ES

4a DATA EMISSÃO: 29/02/2024

4b VALIDADE: 16/02/2034

ACC:

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: 1652084 SSP ES

4d CPF: 073.024.997-21

5 Nº REGISTRO: 01838361446

9 CAT HAB: AE

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO:
DARLY GONCALVES DE SOUZA
MARIA ESTER DA CONCEICAO GONCALVES

7 ASSINATURA DO PORTADOR

| 9 | 10 | 11 | 12 |
|---|---|---|---|
| ACC | | | |
| A | | 16/02/2034 | |
| A1 | | | |
| B | | 16/02/2034 | |
| B1 | | | |
| C | | 16/02/2034 | |
| C1 | | | |

| 9 | 10 | 11 | 12 |
|---|---|---|---|
| D | | 16/02/2034 | |
| D1 | | | |
| BE | | 16/02/2034 | |
| CE | | 16/02/2034 | |
| C1E | | | |
| DE | | 16/02/2034 | |
| D1E | | | |

12 OBSERVAÇÕES

2764999335

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
91896860046
ES374992764

LOCAL: VITORIA, ES

ESPÍRITO SANTO

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Orgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación – Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoria de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA0183836l4<464<<<<<<<<<<<<
7507025M3402166BRA<<<<<<<<<<<8
RENATO<<GONCALVES<DE<SOUZA<<<<

**QR-CODE**

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN